



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA ENQUANTO VIOLAÇÃO DA
AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL E SEXUAL DA MULHER.**

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Madalena Maria Barrinha Ferreira Cardoso

Orientadora: Professora Doutora Anja Martha Bothe

Número da candidata: 30001192

Janeiro de 2024

Lisboa

Dedicatória

Para todas as mulheres que, de alguma forma, foram vítimas de abusos por parte da sociedade, uma vez que, infelizmente, em pleno século XXI ainda somos vistas de uma forma diferente, sendo encaradas como o sexo fraco somente por sermos simplesmente isso, mulheres.

A todas elas, dedico a minha Dissertação de Mestrado.

Agradecimentos

A realização desta Dissertação de Mestrado tornou-se possível graças ao apoio de certas pessoas e devido aos incentivos que as mesmas me prestaram ao longo dos últimos anos, aos quais serei eternamente grata.

À Professora Doutora Anja Martha Bothe, pela sua orientação, pelo apoio que me deu ao longo destes meses e pela disponibilidade que sempre mostrou, quer nos meses da elaboração da Dissertação de Mestrado, quer nos anos em que me acompanhou enquanto Professora na Licenciatura.

A todos os Professores, docentes e funcionários da instituição que me formou, Universidade Autónoma de Lisboa, que me acompanharam nestes longos e duros seis anos, sem os quais não seria possível concluir os meus estudos académicos.

Aos meus familiares, nomeadamente, aos meus irmãos Rodrigo Maria, Matilde e Lourenço, e aos meus avós, por estarem sempre presentes em todos os momentos da minha vida, pessoal e académica.

Aos meus amigos e colegas de curso, que estiveram ao meu lado ao longo destes seis anos, tendo-me dado força e apoio em todos os momentos complicados pelos quais passei, mostrando sempre a sua lealdade e companheirismo.

Por último, aos meus pais, que sempre me incentivaram a nunca desistir, tendo consciência de que sem eles o meu caminho académico teria sido diferente do espectável, estando sempre presentes para me apoiar na tomada de decisões, tanto do meio académico, como do foro pessoal. Um especial agradecimento, por serem sempre o meu maior estímulo, demonstrando sempre o orgulho enorme que sentem por mim, sendo um apoio incondicional na minha vida, tendo mostrado sempre incentivo, paciência e uma total dedicação à minha pessoa na ajuda à superação de todos os obstáculos que encontrei nestes últimos anos. Por isso, aos meus pais, dedico a minha Dissertação de Mestrado.

“Infelizmente, os corpos das mulheres sempre foram um campo de batalha. Trata-se sempre do controlo masculino sobre os corpos femininos.”

Maria Noichl (Eurodeputada)

Resumo

A presente Dissertação de Mestrado tem como objetivo a elaboração do tema “Mutilação Genital Feminina”, mais especificamente, “A Mutilação Genital Feminina enquanto violação da autonomia corporal e sexual da mulher”. A análise deste tema advém do facto de ser um assunto que, apesar de ser considerado uma tortura desumana e proibida pela Organização das Nações Unidas, ser ainda praticado em diversos lugares do Mundo, existindo, nos dias de hoje, um número ainda elevado de meninas e mulheres que sofrem este tipo de tratamento tão cruel e nefasto. Um dos principais problemas a ser abordado nesta Dissertação de Mestrado será a forma como a Mutilação Genital Feminina representa uma violação da autonomia corporal e sexual da mulher, sendo, para tal, investigado em que consiste a prática da Mutilação Genital Feminina, que Direitos Humanos e Fundamentais é que a prática desta tortura viola, bem como, as formas de opressão exercidas contra mulheres. Será também abordada a Convenção de Istambul e a importância que esta traz para este tipo de prática e, ainda, que tipo de punição se poderá verificar aquando da prática deste tipo de comportamento contra uma mulher.

Palavras – Chave: Mutilação Genital Feminina, Direitos Humanos, Convenção de Istambul

Abstract

This master's Dissertation aims at elaborate the theme "Female Genital Mutilation", more specifically, "Female Genital Mutilation as a violation of a woman's body and sexual autonomy". The analysis of this issue stems from the fact that it is a subject that, despite being considered inhumane torture and prohibited by the United Nations, is still practiced in some parts of the world. One of the main problems to be approached in this dissertation will be the way in which female genital mutilation is a horrific act of violence against women, specifically against their bodies and sexual autonomy. To this end, a study has been carried out on the practice of female genital mutilation, and which Fundamental Human Rights this type of torture violates, as well as the forms of oppression exercised against women. The Istanbul Convention and the importance it brings will also be discussed, as it is imperative to be aware of this type of practice, as well as what type of punishment can be applied when this violent crime is committed against a woman.

Keyword's: Female genital mutilation, Human Rights and Fundamental Rights, Istanbul Convention

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA.....	14
1.1 EM QUE CONSISTE ESTA PRÁTICA.....	15
1.2 TIPOS DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA	17
1.3 EFEITOS CAUSADOS À VÍTIMA	18
1.4 VÍTIMAS DESTE TIPO DE VIOLAÇÃO.....	20
1.5 VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA CORPORAL E SEXUAL DA MULHER ENQUANTO VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
CAPÍTULO II – PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO COM BASE NO SEXO.....	26
2.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO COM BASE NO SEXO	26
2.2 A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA ENQUANTO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO COM BASE NO SEXO	29
2.3 DIFERENÇA ENTRE GÊNERO E SEXO E A INFLUÊNCIA DESTES NA PRÁTICA DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA	30
CAPÍTULO III – DIREITOS VIOLADOS ATRAVÉS DA PRÁTICA DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA.....	33
3.1 DIREITO À VIDA.....	33
3.2 DIREITO À INTEGRIDADE DO SER HUMANO	35
3.3 DIREITO À SAÚDE	38
3.3.1 DIREITO À SAÚDE SEXUAL	38
3.3.2 DIREITO À SAÚDE MENTAL	40
3.4 DIREITO A NÃO SER SUBMETIDO A TORTURA OU TRATAMENTO DESUMANO	41
3.5 DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE	44
3.6 BENS JURÍDICOS AFETADOS AQUANDO DA VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DA MGF	46
CAPÍTULO IV - MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA: A DIVERGÊNCIA ENTRE A CULTURA E O CRIME.....	49
4.1 PAÍSES COM PRÁTICAS DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA	49
4.2 RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA.....	53
4.3 A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA ENQUANTO REALIDADE CULTURALMENTE ACEITE	56
CAPÍTULO V – CONVENÇÃO DE ISTAMBUL.....	61
5.1 BASES LEGAIS DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL.....	61
5.2 FORMAS DE EFICÁCIA DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL.....	62
5.3 RESPONSABILIDADE DOS AGENTES VIOLADORES DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL NOMEADAMENTE NOS CASOS DE MGF	64

<u>CAPÍTULO VI – CASOS DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA EM PORTUGAL.....</u>	68
6.1 A PRÁTICA DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA EM PORTUGAL	68
6.2 IDENTIFICAÇÃO SOCIOCULTURAL DAS VÍTIMAS DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA EM PORTUGAL.....	70
6.3 PRIMEIRO CASO DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA A SER JULGADO EM PORTUGAL	73
<u>CONCLUSÃO.....</u>	76
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	81
FONTES DOCUMENTAIS.....	81
FONTES BIBLIOGRÁFICAS.....	84
<u>ANEXOS.....</u>	86

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto - Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
APF	Associação para o Planeamento da Família
CCT	Convenção contra a Tortura
CDFUE	Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
CI	Convenção de Istambul
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGS	Direção Geral da Saúde
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
MGF	Mutilação Genital Feminina
N.º	Número
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PTN	Práticas Tradicionais Nefastas
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas

INTRODUÇÃO

Até ao início da Revolução Francesa, os Direitos das mulheres eram inúmeras vezes entendidos como sendo de relevância inferior, devido ao facto de se verificar uma enorme acentuação entre a diferença biológica observada entre sexos, o paradigma daquilo que se acreditava ser uma inferioridade mudou através das inúmeras revoltas que surgiram no pós-revolução a favor da defesa dos Direitos das Mulheres. A eliminação do estatuto jurídico de inferioridade da mulher só ocorreu em meados do Século XX, não tendo sido efetivado em todos os países, contudo, tendo contribuído para que a mulher fosse vista com mais respeito.

Nos anos 70, o movimento feminista começou a ganhar forma em todo o Mundo, tendo sido declarado pela Assembleia Geral das Nações Unidas que o ano de 1975 passaria a ser o “Ano Internacional das Mulheres”, devido à circunstância de se ter tornado um ano com bastante importância no que concerne à defesa dos direitos das mulheres. Somente no ano de 1979, através da promulgação da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, comumente designada como Carta Internacional dos Direitos das Mulheres, pela Nações Unidas, se verificou uma atenção redobrada a estes direitos, tendo os mesmos ganho uma maior relevância no seio da sociedade.

Na Convenção de Istambul é evidenciado que “a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso”¹, tendo esta ideia permanecido durante inúmeros anos na sociedade, o que levou a que as mulheres não conseguissem efetivar os seus direitos.

A questão dos direitos das mulheres é uma questão relacionada com os valores estruturais daquela que é a nossa sociedade, sendo bastante questionável como é que se torna plausível que em pleno século XXI ainda possamos viver num mundo onde os direitos das mulheres não são respeitados, vivendo assim metade da população sem gozo das mesmas oportunidades que a outra metade, única e exclusivamente devido ao facto de serem do sexo feminino, sendo esta desigualdade tolerada por inúmeras culturas e práticas existentes.

Nesse sentido, pretendo elaborar esta investigação de forma a analisar casos de Mutilação Genital Feminina, com o objetivo de demonstrar que esta violação é uma violação da

¹ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis

autodeterminação corporal e sexual da mulher, evidenciando que esta violação põe em causa inúmeros direitos, nomeadamente, o Direito Fundamental à Dignidade da Pessoa Humana, sendo este um Direito Fundamental e que, como tal, nunca deverá ser posto em causa, representando este direito a base de tudo aquilo que é inerente ao ser humano, reconhecendo todo o valor que cada pessoa tem intrínseca em si, estabelecendo o respeito, igualdade e liberdade que deverão ser sempre dados ao Ser Humano. Este direito torna-se, do meu ponto de vista, o Direito Fundamental mais relevante, uma vez que se encontra intrinsecamente ligado à proteção dos Direitos Humanos, procurando estabelecer uma relação de justiça perante os cidadãos e a sociedade, tornando esta mais inclusiva e justa, independentemente de quais possam ser as características que o Ser Humano tem. Outros dos direitos violados pela prática da Mutilação Genital Feminina, que serão igualmente analisados são, Direito à vida, Direito à Saúde, sexual e mental, Direito à Integridade do Ser Humano e Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade.

Será, ainda, analisado o objetivo que muitas vezes é dado a esta prática, sendo este o de retirar à mulher o prazer sexual, passando esta a ser vista apenas como uma forma de reprodução, isto é, de trazer seres humanos ao mundo, sendo-lhe retirado todo o prazer sexual, causando-lhe dor, sacrifício e trauma durante a prática do ato sexual, bem como outros transtornos psicológicos graves.

Com a elaboração desta dissertação pretendo abordar em que consiste a Mutilação Genital Feminina, evidenciando como esta significa uma violação da autonomia corporal e sexual da mulher, demonstrando ser uma violação do Princípio da Igualdade e Não Discriminação com base no género e do Direito a não ser submetido a Tortura ou Tratamento Desumano, apesar do mesmo ser consentido pelos pais das vítimas deste tipo de tratamento.

Por último, pretendo analisar a questão de a Mutilação Genital Feminina ser vista em alguns países como cultura, demonstrando que a observação de Direitos Humanos e Fundamentais exigem o fim dessa alegada cultura, bem como, abordar a problemática da punição destes atos, mostrando de que forma quem os efetiva poderá, ou não, ser responsabilizado e se quem os sofre será efetivamente indemnizado.

O tema desta Dissertação de Mestrado advém do meu interesse por temas que estejam interligados com os Direitos Humanos, nomeadamente, os Direitos das Mulheres. A Mutilação Genital Feminina foi um assunto que despertou o meu interesse, posteriormente a ter obtido conhecimento da história de Waris Dirie, uma jovem da Somália que sofreu desta cruel violação, existindo um filme que retrata a história da mesma, intitulado de “Flor do Deserto”,

no qual é retratada a história de vida desta jovem que se tornou embaixadora da ONU. Waris Dirie converteu-se numa das maiores defensoras da luta pelos Direitos das Mulheres, nomeadamente, pela erradicação da prática da Mutilação Genital Feminina.

Em suma, torna-se pertinente abordar este tema, pela circunstância de ainda ser caracterizado como um assunto tabu, sendo cada dia mais importante existir a investigação sobre temas como este, ligados aos Direitos das Mulheres, devido ao facto de, infelizmente, nos dias de hoje estes direitos ainda serem constantemente violados e colocados em causa.

Deste modo, e sendo eu mulher e cidadã de hoje e do futuro, este tema deu origem à minha Dissertação de Mestrado, pelo facto de ser bastante pertinente, tanto na atualidade, como no futuro, existindo um longo caminho a percorrer para que mulheres e homens sejam vistos ambos como seres humanos iguais, não se continuando a verificar uma distinção entre estes mesmos seres pelas suas características sexuais na qual se conjectura, atualmente, uma reflexão de um sexo mais forte perante outro visto como menos forte.

CAPÍTULO I - MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

Durante incalculáveis anos, a exposição e desrespeito pelo corpo da mulher foi por muitos considerado um tema tabu, tornando-se um assunto com pouca abordagem. Desta forma, os Direitos das Mulheres acabavam por ser inúmeras vezes deixados como segundo plano, sendo pouco abordados e vistos como algo supérfluo e acessório. Este facto verificava-se devido a uma elevada acentuação entre o que se considerava ser uma diferença biológica verificada entre mulheres e homens.

Através do desenvolvimento do Ser Humano e, consequentemente, da sociedade e através do avanço desenvolvido no que respeita à informação por parte da mesma no que concerne ao tema “Direitos das Mulheres”, este passa a ter uma relevância social bastante mais acentuada, passando a existir uma maior abordagem destes temas, existindo, consequentemente, uma particular necessidade, por parte da sociedade, em que estes mesmos assuntos tivessem uma desmistificação.

A Mutilação Genital Feminina é agora reconhecida a nível internacional como uma grave violação dos direitos humanos, de uma forma de violência contra as mulheres e raparigas e uma manifestação da desigualdade de género². Sendo este assunto anteriormente visto como um tema tabu, raramente abordado.

A Convenção de Istambul reconhece que a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso.

A violência contra as mulheres é entendida, na Convenção de Istambul, como, “uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os actos de violência baseada no género que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais actos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada”. A MGF é abordada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU³, como sendo violadora do objetivo 5, sendo este “Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e meninas”. No objetivo 5 é evidenciado, no ponto 5.3, que uma das

² De acordo com o relatório **Female Genital Mutilation/Cutting: A call for a Global Response**. Disponível em <https://www.equalitynow.org/resource/female-genital-mutilation-cutting-a-call-for-a-global-response/>

³ Disponível em <https://sdgs.un.org/2030agenda>

formas de alcançar a igualdade de género será através da eliminação das práticas prejudiciais tais como, casamento infantil, precoce e forçado e mutilação genital feminina, devendo estes objetivos ser alcançados até 2030, o que se prevê ser um período bastante limitado para que tal se efetive.

1.1 Em que consiste esta prática

A prática da Mutilação Genital Feminina não é uma prática recente, mas sim uma prática advinda de alguns séculos atrás, sendo um ritual tradicional que se perpetua por todo o mundo há milhares de anos. Não se sabe ao certo onde e como surgiu esta prática, mas, através de documentos antigos, pensa-se que esta realidade tenha surgido no Sudão e no Egito há muitas décadas.

A Direção Geral da Saúde, num relatório elaborado para profissionais de saúde, define Mutilação Genital Feminina como “qualquer procedimento que envolva a remoção parcial ou total dos órgãos genitais externos da mulher ou que provoque lesões nos mesmos por razões não médicas”⁴.

“A expressão ‘mutilação genital feminina’ (também chamada ‘cortes dos genitais femininos’ e ‘mutilação genital feminina/corte’) refere-se a todos os procedimentos que envolvam a remoção parcial ou total dos órgãos genitais externos ou quaisquer danos infligidos aos órgãos genitais femininos por motivos não médicos. Estima-se que entre 100 e 140 milhões de meninas e mulheres em todo o mundo tenham sido submetidas a estes processos e que, anualmente 3 milhões de meninas corram o risco de sofrer uma mutilação genital”⁵. A presente expressão advém do final da década de 1990, tendo sido adotada durante a terceira conferência do Comité Inter Africano sobre Práticas Prejudiciais que afetam a Saúde das Mulheres e Crianças, tendo a mesma sido realizada em Addis- Abeba, na Etiópia. A Organização Mundial da Saúde em 1991, recomendou a utilização desta expressão pelas Nações Unidas, sendo que, desde então, tem sido amplamente utilizada nos diversos documentos, quer das Nações Unidas, quer

⁴ De acordo com a orientação n.º 008/2021 de 30 de junho de 2021 da Direção Geral da Saúde. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/10/Orientacao-da-Direcao-Geral-da-Saude-sobre-MGF.pdf>

⁵ Eliminação da Mutilação Genital Feminina – Declaração conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS. Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/declaracao_conjunta.pdf

de outros documentos em outras partes do Mundo, sendo a designação empregue pela OMS⁶.

Deste modo, “O termo ‘Mutilação Genital Feminina’ (MGF) foi adotado pela OMS, UNICEF E UNFPA numa declaração conjunta em 1997, refletindo posições de movimentos feministas e de defesa dos direitos humanos, que consideravam que a utilização comum de outras terminologias como a ‘circuncisão feminina’ não refletia a gravidade da prática e das suas consequências para as vítimas”⁷. Assim, MGF foi definida como “todos os procedimentos que implicam a remoção, parcial ou total, dos órgãos genitais das mulheres, ou qualquer dano provocado nos órgãos genitais, seja por razões culturais ou outras não terapêuticas”⁸.

A prática da Mutilação Genital Feminina é promovida em todo o Mundo, havendo uma incidência mais elevada no continente africano, particularmente, nas regiões do Oeste, Este e Nordeste, contudo, esta prática também é existente em outros continentes, sendo, ainda, de ressaltar que esta mesma prática é maioritariamente utilizada em crianças, o que significa, igualmente, a prática de uma violação dos Direitos das Crianças.

Em Portugal, esta prática é proibida e vem regulada pelo artigo 144º- A do Código Penal, onde é mencionado que “Quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos”, sendo referido no n.º 2 do mesmo artigo que os atos preparatórios do crime são punidos com pena de prisão até 3 anos⁹.

A Mutilação Genital Feminina, tal como referida por Tito Mba Aba, marca a mulher para o resto da vida, não só através das consequências que deixa fisicamente, como também pelas sequelas que deixa a nível mental, psicológico e emocional¹⁰.

⁶ *Ibidem*

⁷ Manual de procedimentos **Colaborar ativamente na prevenção e eliminação da Mutilação Genital Feminina**. Comissão Nacional para a promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens. Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/02/Colaborar-Ativamente-na-Prevencao-e-Eliminacao-da-Mutilacao-Genital-Feminina-Manual-de-Procedimentos_CPCJ.pdf

⁸ *Ibidem*

⁹ Para uma análise mais aprofundada no que concerne ao tema da prática da MGF em Portugal, será relevante a análise do capítulo V desta Dissertação de Mestrado.

¹⁰ ADA, Tito Mba – **Mutilação Genital Feminina: A sombra do Empoderamento das mulheres na sociedade do século XXI**, p.14.

“O procedimento da MGF, excetuando o caso do Egito onde é realizado por profissionais de saúde, é levado a cabo utilizando-se facas, tesouras, lâmina ou pedaços de vidro. Em certos países, como o Sudão, a Etiópia e a Gâmbia verificou-se o uso de pedras afiadas, a cauterização e as unhas para se remover o clitóris a bebés. Na maioria das vezes os utensílios usados para se proceder à MGF são reutilizados noutras crianças sem que sejam limpos e desinfetados, o que pode provocar infeções que levam à sepsis e respetiva morte”¹¹, através desta descrição, poder-se-á deduzir o sofrimento que estas vítimas sofrem aquando da verificação desta prática tão nefasta, uma vez que, além de todo o sofrimento psicológico causado à vítima, existe também um sofrimento físico derivado dos meios utilizados para que esta prática seja efetuada.

1.2 Tipos de Mutilação Genital Feminina

A prática da MGF pode ser classificada segundo quatro tipos: “Tipo I - aquele onde se verifica a remoção parcial ou total do clitóris e/ou do prepúcio (clitoridectomia); Tipo II – no qual existe uma remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios, com ou sem excisão dos grandes lábios (excisão); Tipo III- quando se verifica um estreitamento do orifício vaginal através da criação de uma membrana selante, pelo corte e aposição dos pequenos lábios e/ou dos grandes lábios, com ou sem excisão do clitóris (infibulação); Tipo IV – Todas as outras intervenções nefastas sobre os órgãos genitais femininos por razões não médicas, por exemplo: punção/picar, perfuração, incisão/corte, escarificação e cauterização”¹².

Estas formas são classificadas segundo a Organização Mundial da Saúde, que reconhece os 4 tipos de Mutilação Genital Feminina supramencionados, estando estes evidenciados no anexo I desta dissertação, através do qual pode também ser evidenciado que a OMS reconhece, igualmente, alguns subtipos de MGF dentro dos tipos reconhecidos desta prática tão nefasta e violadora.

“As estimativas da OMS apontam para que, globalmente, 90% das vítimas de Mutilação Genital Feminina sejam do tipo I, II e IV e que 10% sejam do tipo III, sendo

¹¹ SANTOS, Helena – **A Mutilação Genital Feminina em Portugal e a sua Proteção Jurídica – O debate político e a criminalização da prática**. Dissertação de Mestrado. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44643/1/Helena%20Andreia%20Martinho%20dos%20Santos.pdf>

¹² Cf. Organização Mundial da Saúde, Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, ENIFEM, OMS.

também evidenciado que cerca de 130 milhões de crianças do sexo feminino tenham sido submetidas a um dos tipos de mutilação genital e 3 milhões por ano estejam em risco, apenas no contexto do continente africano. A prática dos tipos I, II e III foi documentada em 28 países africanos, em alguns países da Ásia e do Médio Oriente”¹³.

O tipo de experiência vivido por cada menina e mulher resulta da zona do globo onde habitam, nomeadamente, do país e da comunidade em que se inserem, uma vez que, para cada comunidade, existe um tipo de corte mais praticado nas vítimas, devido a crenças e hábitos já inseridos nos habitantes destes mesmos povos.

1.3 Efeitos causados à vítima

A prática da Mutilação Genital Feminina é um processo que pode causar às meninas e mulheres que sofrem da mesma, não só problemas físicos, mas, mormente, problemas mentais e psicológicos, que as afetam ao longo de toda a sua vida. A DGS, afirma que a MGF “provoca alterações anatómicas e funcionais nos genitais femininos, originando complicações que podem ser mais ou menos graves consoante o tipo e extensão do corte, a experiência de quem realizou a mutilação, a existência ou não de condições de assepsia durante e após a realização do procedimento, a idade e a própria condição física da vítima”¹⁴.

Um dos problemas mais graves verificados aquando da ocorrência deste tipo de violação a meninas e mulheres são os efeitos causados não só no momento em que a excisão é feita, mas, principalmente, efeitos causados a longo prazo. De acordo com um estudo realizado pelo Parlamento Europeu, alguns dos efeitos poderão ser, dor aguda e perda de sangue excessiva, sendo estes causados logo quando a mutilação acontece, pelo facto de não existirem qualquer tipo de condições para que este tipo de corte aconteça. É prática comum nas comunidades onde este tipo de violação acontece que a mesma seja feita num contexto onde se verificam condições miseráveis, através do uso de uma lâmina que não se encontra desinfetada, sendo essa mesma lâmina usada por várias pessoas para o corte dos genitais de várias meninas. Esta realidade revela-se bastante perigosa e preocupante, devido à circunstância de não existir qualquer tipo de ajuda

¹³ Relatório **Mutilação Genital Feminina: prevalências, dinâmicas socioculturais e recomendações para a sua eliminação**. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/07/Estudo-prevalência-MGF-finalpp.pdf>

¹⁴ De acordo com a orientação n.º 008/2021 de 30 de junho de 2021 da Direção Geral da Saúde. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/10/Orientacao-da-Direcao-Geral-da-Saude-sobre-MGF.pdf>

médica por perto quando se procede ao corte dos genitais das vítimas, o que perfaz a que, quando se verifica uma situação mais delicada onde existem complicações, pelo facto do corte não ser realizado de forma precisa e apropriada, a vítima não possa ser socorrida em tempo necessário, perdendo inúmeras vezes a vida. Outra circunstância bastante meritória advém do facto de não existirem quaisquer tipo de condições de higiene, devido a estas práticas serem realizadas, na maioria dos casos, no meio do deserto, sendo posteriormente cosidas as zonas genitais das crianças, às quais foram removidas algumas zonas das suas partes íntimas, através do uso de objetos não indicados para o efeito, sendo estes mesmos objetos usados em diversas meninas, o que gera uma partilha do sangue que foi perdido aquando a verificação do corte dos genitais, o que poderá significar uma passagem de doenças infectocontagiosas entre as vítimas.

Outros dos efeitos causados às vítimas são a dificuldade em urinar na posterioridade do corte, aparecimento de quistos, infeções e até casos de infertilidade, diminuição do prazer sexual e complicações durante o parto, sendo que é aumentado o risco de possível morte tanto do recém-nascido, como da mãe, no momento do parto. A causa mais grave verificada pela prática desta violação são as sequelas psicológicas que este ato deixa nas vítimas, nomeadamente, pelo facto de estas serem vítimas deste tipo de violação ainda numa tenra idade, não tendo qualquer tipo de perceção do que lhes está a acontecer e do porque de serem colocados naquelas circunstâncias, ficando confusas e numa situação bastante vulnerável. No seio das comunidades onde estas práticas ocorrem as meninas e mulheres crescem com a ideia de que o corpo é algo que serve apenas para o prazer sexual, sendo que este não deve ser dado às mulheres e, como tal, devem ser mutiladas em pequenas para que sejam consideradas puras. A generalidade das crianças que vivem nestas situações amadurecem com a conceção de que os cortes dos seus genitais servem para que as mesmas se tornem pessoas de bem e legítimas, acreditando que a excisão serve para que se preserve a virgindade e para que a mulher seja vista como pura aos olhos do homem ao qual irá ser entregue, aumentando assim o prazer sexual do mesmo. Desta forma, quando crescem e começam a ter contacto com outras pessoas e outros meios, acabam por se sentir frustradas e infrutuosas, ao perceber que a sua realidade não é a mesma que a de outras mulheres, percebendo a tortura à qual foram sujeitas, o que perfaz uma enorme confusão e desordem psicológica e, em inúmeros casos, sequelas que podem perdurar por inúmeros anos.

A DGS¹⁵ divide os efeitos causados às vítimas em dois grupos, sendo estes: complicações imediatas e complicações a longo prazo. No que concerne às complicações imediatas, encontram-se consequências como, dor intensa, hemorragias, dificuldades em urinar ou defecar ou algumas mais graves, como a morte. Nas complicações a longo prazo, encontram-se algumas alterações como, aparecimento de quistos, obstrução vaginal ou úlcera, por exemplo, complicações obstétricas, alterações na resposta sexual ou complicações psicológicas. As alterações psicológicas são as que necessitam de uma maior abordagem, uma vez que são as mais difíceis de identificar, de acordo com a avaliação dos profissionais de saúde. Os estudos revelam, assim, a existência de sentimentos como ansiedade, terror, humilhação e traição, existindo também sintomas pós-traumáticos como, perda de apetite, dificuldades de concentração, perda de memória, depressão, receio de voltar a ter relações sexuais, entre outras.

O mesmo relatório revela, ainda, que “nos países onde esta prática não é culturalmente aceite, a psicopatologia e severidade das sequelas psicológicas são superiores em relação às sequelas psicológicas encontradas nas mulheres de países onde a prática da MGF é culturalmente aceitável, exigindo, nestes casos, uma atenção acrescida e cuidados redobrados”¹⁶.

Deste modo, tornar-se-á pertinente perceber quais as causas que levam a que esta prática seja, ainda, realizada nos dias de hoje, por números tão elevados de mulheres perante inúmeras crianças e jovens, sendo este tema seguidamente abordado, de forma a que se torne mais perceptível a análise desta temática.

1.4 Vítimas deste tipo de violação

A violência contra as mulheres, nomeadamente, a efetuada através de Mutilação Genital Feminina, é uma violência historicamente praticada, uma vez que advém de há muitos anos, sendo a manifestação de um poder verazmente desigual entre homens e mulheres. Este tipo de violação, contrariamente ao que se especula, é praticado em diversos países, não apenas do continente africano, onde tem uma maior incidência e onde é maioritariamente abordado, existindo por parte da sociedade mundial uma maior noção de que esta prática tão grave e nefasta se verifica, mas também em outras regiões

¹⁵ De acordo com a orientação n.º 008/2021 de 30 de junho de 2021 da Direção Geral da Saúde. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/10/Orientacao-da-Direcao-Geral-da-Saude-sobre-MGF.pdf>

¹⁶ *Ibidem*

como, Indonésia, Malásia, Estados Unidos da América e Europa, onde é menos explanado, devido à circunstância desta violação ser obtida de formas bastante mais discretas e circunspectas.

De acordo com a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, doravante designada como APAV, existem inúmeras razões que levam a que a prática da MGF seja recorrente na vida de uma vítima, estando entre alguns dos motivos as razões estéticas, devido ao facto de se considerar que o órgão genital, antes de ser mutilado, é feio e impuro; Razões religiosas; Razões sexuais, o que leva a que a mulher deixe de ter prazer sexual, pois em algumas regiões indígenas ou grupos minoritários o prazer sexual deverá existir apenas para o homem, sendo a mulher vista apenas como um meio de criar prazer ao homem e de gerar vida; Razões económicas, dado que quem pratica este tipo de atos muitas das vezes auferir rendimentos que ajudam ao seu sustento.

Alguns dos motivos que levam a este tipo de práticas são o facto de a mulher ser ainda vista, na maioria destes países, como uma mercadoria, sendo propriedade do homem, desta forma, verifica-se a manutenção do patriarcado por meio de violência, e uma opressão do autodesenvolvimento feminino. A mulher, sendo vista apenas e só como um meio de gerar prazer sexual ao homem, é vítima deste tipo de violação, uma vez que não tem necessidade, aos olhos de quem a pratica, de ter libido feminina, deste modo, deixando de ter prazer sexual, dado que o mesmo é suprimido.

De acordo com um estudo realizado pelo Parlamento Europeu, a tradição da MGF é baseada em razões culturais e sociais, tais como, pressão social e convenção, crenças religiosas e ideias de beleza e pureza. Esta prática é antecedente aos tempos do surgimento do Cristianismo e do Islão, sendo refletidas as desigualdades entre os sexos, bem sedimentadas nestas sociedades¹⁷.

Na maioria dos casos, as vítimas da prática de MGF são cidadãs que vivem ou são oriundas destes países, nos quais se vive com mentalidades ainda bastante retrógradas no que concerne ao tema dos direitos das mulheres, sendo esta violação vista como uma prática bastante recorrente no seio das comunidades onde estas mesmas técnicas são efetivadas. Desta forma, no seio destas comunidades, a prática da MGF é vista como

¹⁷ **Mutilação Genital Feminina: porque ainda acontece e quais os seus efeitos?**. Artigo n.º 20200206STO72031 do Parlamento Europeu. 11 de fevereiro de 2020. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2020/2/story/20200206STO72031/20200206STO72031_pt.pdf

algo natural, estando intrínseco na educação destas meninas e mulheres, vítimas desta tão atroz ofensa corporal, devido aos valores e crenças que são passadas entre gerações.

Coloca-se, assim, uma questão bastante pertinente, sendo esta a de saber de que forma se poderiam abolir estas ideologias intrínsecas na mente de quem as pratica, considerando que as mesmas vivem em ambientes comunitários, onde a palavra dos mais velhos é vista como excessivamente sábia e respeitável.

Uma das causas que levam a que a prática da MGF se efetue de forma tão grave e drástica ainda nos dias de hoje, prende-se com a circunstância de no seio destas comunidades se verificar uma enorme falta de instrução e conhecimento por parte da população, advindo estes da conjuntura destas serem comunidades localizadas em locais afastados da população, onde os grupos continuam a viver através dos seus ensinamentos e modos indígenas. Deste modo, uma das formas de evitar que esta prática se perpetue por um elevado período de tempo, seria a de colocar estas comunidades com um contacto mais próximo da população dita mais civilizacional, de forma a ser dada a estas mesmas comunidades uma educação sobre certos temas, nomeadamente, no que concerne ao tema da MGF, fazendo com que as pessoas pertencentes a estas mesmas comunidades se tornassem mais sensíveis, tendo a oportunidade de se instruir em relação a temas de elevada relevância.

Para tal, tornar-se-á necessário a cooperação nacional e internacional de inúmeras entidades, nomeadamente, entidades governamentais de cada país, bem como associações defensoras dos direitos humanos, das mulheres e crianças, que consigam dar a estas comunidades um suporte para que os seus direitos sejam efetivados, estas possam receber a instrução que necessitam para se adaptar à sociedade atual, mas sempre de forma respeitadora, para que estas mesmas pessoas não sintam uma violação do seu espaço, nem daquela que é a realidade vivida no seio das suas comunidades.

1.5 Violação da autonomia corporal e sexual da mulher enquanto violação do Direito Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana

A Dignidade da Pessoa Humana é um Direito Humano Fundamental que se encontra presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde é evidenciado, no seu artigo 1º, que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, estando, de igual modo, regulado na Constituição da

República Portuguesa, igualmente no artigo 1º, que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Do mesmo modo, vem evidenciado no artigo 13º, n.º 1 da CRP que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, sendo, ainda, referido no n.º 2 do mesmo artigo que nenhum cidadão deve ser prejudicado em razão do sexo que representa.

A Lei de Bases da Saúde¹⁸, demonstra, da mesma forma, no anexo referente ao artigo 1º (base 1), que “O direito à proteção da saúde é o direito de todas as pessoas gozarem do melhor estado de saúde físico, mental e social, pressupondo a criação e o desenvolvimento de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam níveis suficientes e saudáveis de vida, de trabalho e de lazer”.

Deste modo, tornar-se-á importante analisar de que modo a violação da autonomia corporal e sexual da mulher reflete a violação do Direito Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana que, como mencionado anteriormente, se encontra nas leis fundamentais, mostrando ser um dos mais importantes direitos consagrados ao Ser Humano.

Um relatório elaborado pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA)¹⁹ estabelece “o direito à autonomia corporal como o poder de fazer escolhas, sem medo de violência ou de que outra pessoa decida em seu lugar. Associado a esta autonomia está o direito à integridade física, o direito de viver livre de atos físicos não consentidos”.

A autonomia corporal pode ser definida como ter o pleno poder sobre o seu corpo e a capacidade de fazer escolhas em relação ao mesmo, sem que exista violência ou coerção sobre este, sendo definido pela ONU que “apenas 55% das meninas e mulheres, dos 15 aos 49 anos, possuem autonomia corporal”²⁰, sendo que “Pouco mais de uma em cada duas mulheres e meninas tem o poder de decidir se e quando procurar atendimento médico, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, se ou qual método contraceptivo usar, e se ou quando fazer sexo com seu parceiro ou marido”²¹, estando

¹⁸ Lei n.º 95/2019 de 4 de setembro que Aprova a Lei de Bases da Saúde e revoga a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e o Decreto- Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto. Disponível em <https://files.dre.pt/1s/2019/09/16900/0005500066.pdf>

¹⁹ Relatório **Mi cuerpo me pertenece– reclamar el derecho a la autonomía y la autodeterminación**, elaborado pela divisão de comunicação e alianças estratégicas da UNFPA. Disponível em https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/SoWP2021_Report-ES_-_v3312.pdf

²⁰ De acordo com o relatório **Situação da População Mundial 2021: o meu corpo é meu – Reivindicando a autonomia e à autodeterminação**. Disponível em <https://www.unfpa.org/sowp-2021>

²¹ *Ibidem*

referido no mesmo relatório que esta média não se verifica em todos os países do Mundo, uma vez que em alguns países, nomeadamente, Senegal, Mali ou Níger, a autonomia corporal de 90% das mulheres é nula.

Na maioria destes países, onde se verifica este tipo de violação dos direitos das mulheres, estas práticas são recorrentes, dado que as próprias mulheres aceitam não ter poder sexual sobre o seu próprio corpo, em troca de terem outros poderes no seu quotidiano, poderes estes que acabam por considerar mais importantes, desta forma, nunca negam ao parceiro ter relações sexuais com o mesmo e em troca este acaba por lhes dar mais liberdade noutros aspetos, nomeadamente, aspetos financeiros e económicos.

A ONU reconhece a importância da saúde sexual e reprodutiva, vindo a reforçar a necessidade que existe de se verificar a autonomia corporal como direito universal, revelando as graves consequências da ausência da mesma. De acordo com um estudo realizado pela Organização das Nações Unidas, estas consequências tornaram-se ainda mais evidentes na sequência da pandemia da COVID-19, existindo no pós pandemia um número bastante mais elevado de meninas e mulheres que correram ou correm risco de violência de género, casamento precoce ou mutilação genital feminina, sendo demonstrado pela ONU que nos últimos anos o progresso que existia em relação a estes direitos está a ser ameaçado, passando a existir uma ameaça cada vez maior à autonomia corporal da mulher.

Ademais, sempre que se verifica um caso de prática de Mutilação Genital Feminina coloca-se em questão a autonomia corporal da menina ou mulher que sofre perante tal violação, devido ao facto de a vítima ser colocada numa situação face à qual não consentiu estar, situação essa onde o seu corpo é forçado e manipulado, sendo a vítima colocada num estado bastante vulnerável quer fisicamente, quer psicologicamente. Desta forma, o direito que estas vítimas têm de proteção da sua autonomia corporal é violado sempre que a prática da Mutilação Genital Feminina se verifica.

Deste modo, e considerando o supracitado, uma vez que a autonomia corporal representa um pleno poder sobre o próprio corpo e as capacidades de gozo relativamente ao mesmo e, atendendo ao facto de que este é violado sempre que uma menina ou mulher é mutilada genitalmente, a Dignidade da Pessoa Humana é, igualmente, colocada em causa por não ser respeitada sempre que se verifica uma prática tão nefasta como a que a Mutilação Genital Feminina representa.

Sendo a Dignidade da Pessoa Humana um princípio universal e um dos principais pilares do Direito e que, como tal, nunca deverá ser colocado em perigo, devendo ser sempre representada através de um tratamento igualitário dado a todos os cidadãos, pressupondo este igual respeito e consideração perante todos os indivíduos, sempre que este é colocado em causa existe uma grave violação do mesmo, uma vez que a dignidade representa uma igualdade de direitos, sendo estes colocados em causa aquando da verificação de práticas violadoras da autonomia corporal e sexual, como se verifica ser a Mutilação Genital Feminina.

Desta forma, torna-se evidente que a prática da MGF representa uma violação da autonomia corporal e sexual da mulher que, por sua vez, configura uma violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, verificando-se, neste caso, uma grave violação de direitos humanos perante as vítimas, mais concretamente, meninas e mulheres.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO COM BASE NO SEXO

Os princípios da igualdade e não discriminação com base no sexo²² são descritos por muitos autores como sendo indissociáveis, uma vez que a aplicação do princípio da não discriminação com base no sexo encontra-se inúmeras vezes ligada à efetivação do princípio da igualdade.

Estes são dois princípios com uma enorme relevância no que respeita à efetivação dos Direitos Humanos, sendo dois Direitos Fundamentais e que, como tal, nunca devem ser postos em causa, o que não se efetiva, dado que nos casos de Mutilação Genital Feminina estes são violados, levando a que as meninas e mulheres que sofrem este tipo de violação tenham a sua saúde colocada em causa.

Deste modo, importa analisar de que forma a prática da Mutilação Genital Feminina viola e afeta a efetivação dos princípios da igualdade e da não discriminação com base no sexo.

2.1 O Princípio da Igualdade e o Princípio da não discriminação com base no sexo

Para diversos autores falar sobre discriminação pressupõe também falar sobre igualdade, uma vez que se encontram intrinsecamente ligadas, tendo sido afirmado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em diversos acórdãos, que o princípio da não discriminação é visto como uma expressão particular, específica do princípio da igualdade²³.

O Princípio da Igualdade é um dos princípios mais importantes consagrados ao Ser Humano, uma vez que consagra que todos devem ter um tratamento igual perante a lei. Este princípio vem mencionado em diversas normas, nomeadamente, no artigo 1º da DUDH, onde é evidenciado que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em

²² Importante será ressaltar que este princípio se encontra inúmeras vezes mencionado, pela maioria dos autores, como “Princípio da não discriminação com base no género”, tendo sido feita, por mim, a alteração da palavra “género” para “sexo”, uma vez que o mesmo princípio aplica-se ao que é definido como “sexo” e não como “género”, sendo esta distinção abordada no seio desta Dissertação de Mestrado no ponto 2.3, para que se verifique uma interpretação mais perceptível do texto.

²³ CANOTILHO, Mariana. **Brevíssimos apontamentos sobre a não discriminação no Direito da União Europeia**. Revista Julgar. P.105. Disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-Mariana-Canotilho-A-nã-o-discriminação-no-dire.pdf>

dignidade e em direitos”, sendo também evidenciado no artigo 13º da CRP que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” e, ainda, no artigo 20º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, onde é mencionado que “Todas as pessoas são iguais perante a lei”.

Ora, o princípio da igualdade parte do pressuposto de que todos os Seres Humanos devem ser tratados por igual, não devendo existir discriminação com base em fatores como sexo, raça, orientação sexual, entre outros, contudo este princípio nem sempre é efetivado, sendo sistematicamente violado, em inúmeras áreas, nomeadamente, nos casos de MGF, como será analisado nos capítulos posteriores.

O Princípio constitucional da igualdade do cidadão perante a lei é um princípio estruturante do Estado de Direito Democrático e do sistema constitucional global. Trata-se, aqui, de um princípio de conteúdo pluridimensional, que postula várias exigências, designadamente a de obrigar a um tratamento igual em situações de facto iguais e a um tratamento desigual de situações de facto desiguais. Temos, assim, que tal princípio não pode ser entendido como um obstáculo ao estabelecimento pelo legislador de disciplinas diferentes, quando diversas forem as situações que as normas pretendem regular. No fundo, o que se pretende evitar é o arbítrio legislativo, mediante uma diferenciação de tratamento irrazoável, a que falte inequivocamente apoio material e constitucional objetivo, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo de controlo do limite externo de conformação da iniciativa do Legislador²⁴.

O Acórdão supramencionado torna bastante clara a noção daquilo que deve ser o princípio da igualdade e de que forma este deverá ser aplicado, ou seja, este princípio deverá ter como função dar a todos os seres humanos um tratamento igual perante a lei, indo de acordo com a expressão aristotélica “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade”²⁵.

No que concerne à discriminação, o artigo 21º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia torna-se bastante relevante, nomeadamente, no seu artigo 21º, n.º 1, onde é evidenciado que “É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas,

²⁴ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo. Processo n.º 0716/02 de 23/05/2002. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0e945937cb9718e580256bc8004b7fc1?OpenDocument>

²⁵ Vide a este propósito o Acórdão datado de 27 de outubro de 2016 do Tribunal da Relação de Coimbra (Processo n.º 7303/15.8T8CBR.C1). Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/dfea399268604ad280258064003fe865?OpenDocument>. No acórdão supramencionado é abordado o princípio da igualdade, sendo aprovado, por unanimidade, pelo mesmo tribunal, que a decisão seria a de confirmação. Este mesmo tribunal menciona que o princípio da igualdade não proíbe tratamentos diferenciados de situações distintas, mas antes que se trate por igual o que é igual e por desigual o que é desigual, de maneira que só se verifique uma violação do princípio da igualdade quando existir um tratamento diferenciado em situações iguais.

língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”²⁶. Outra norma que demonstra uma enorme relevância neste tema refere-se ao evidenciado no artigo 23º da CDFUE, que aborda a igualdade entre homens e mulheres, sendo evidenciado no mesmo que “Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração”²⁷.

Juan Ubillos, juntamente com Fernando Martinez, definem a discriminação como sendo um fenómeno social, ainda antes de ser um fenómeno jurídico, dizendo que nestes casos não estamos perante situações isoladas de tratamento desigual, mas sim de uma prática constante por parte da sociedade, não sendo esta imposta por uma norma jurídica, mas sim sendo o resultado de um padrão de conduta social²⁸. Estes autores mencionam, ainda, que “de pouco serve acabar com a discriminação diante da lei, ou imputar essa obrigação aos poderes públicos em geral, se não se ataca a raiz do problema, que é o preconceito social. (...) a explícita referência a motivos concretos de discriminação constitui um diagnóstico do constituinte de certos fenómenos sociais de segregação que devem erradicar-se”²⁹.

O princípio da não discriminação é descrito por Gwénaele Calvés como tendo dois sentidos, dizendo o mesmo autor que este princípio “é por um lado uma técnica (relativa) e, por outro, um valor (absoluto)”, o autor desenvolve a sua ideia dizendo que “o princípio da não discriminação designa uma técnica de controlo, (desenvolvida, em grande medida, por via jurisprudencial), que permite tornar operativo um princípio constitucional de conteúdo fortemente indeterminado: o princípio da igualdade. (...) Além disso o princípio contém ainda um valor absoluto, uma proibição de distinções que, em função do critério de diferenciação sobre o qual assentam, são a priori arbitrárias, odiosas ou ilegítimas”³⁰.

²⁶ Este artigo, nomeadamente, o n.º1 do mesmo, não modifica o alcance das competências dadas ao artigo 19º do TFUE, nem aquilo que é a interpretação do mesmo. O artigo 19º do TFUE, confere à União Europeia capacidades de adotar atos legislativos com o objetivo de se combater todas as formas de discriminação. O artigo 21º, pelo contrário, não cria competências, aborda apenas a discriminação praticada pelas próprias instituições e órgãos da União Europeia no exercício de competências fornecidas quer pelos tratados, quer pelos Estados Membros.

²⁷ No âmbito do direito derivado existem algumas normas jurisprudenciais importantes a este respeito, nomeadamente: Diretiva 2000/43/CE sobre a proibição da discriminação racial ou étnica; Diretiva 2004/113/CE que aborda a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços; Diretiva 2000/78/CE, que estabelece a igualdade de tratamento no emprego e nas atividades profissionais;

²⁸ UBILLOS, Juan; MARTINEZ, Fernando – **Veinte años de Jurisprudência sobre la igualdad constitucional**. Revista Julgar. P. 102. Disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-Mariana-Canotilho-A-nã-o-discriminação-no-dire.pdf>

²⁹ *Ibidem*

³⁰ *Ibidem*

Torna-se, desta forma, importante referir que enquanto a igualdade é uma exigência fundamental caracterizada pela indefinição, sendo um quadro de interpretação para o julgador, a não discriminação pressupõe que exista um duplo controlo, por um lado, a comparação das situações, por outro lado, a análise das eventuais causas que justificam a diferença de tratamento³¹.

2.2 A Mutilação Genital Feminina enquanto violação do Princípio da Igualdade e do Princípio da não discriminação com base no sexo

De acordo com o mencionado no ponto anterior deste capítulo e considerando toda a análise feita e descrita ao longo desta Dissertação de Mestrado, poderemos afirmar que a prática da Mutilação Genital Feminina viola tanto o Princípio da igualdade, como o Princípio da não discriminação com base no sexo.

Ora, a MGF, como anteriormente abordado, é uma prática bastante recorrente em alguns países, nomeadamente países localizados no continente africano, onde se verifica o corte dos genitais femininos de meninas e mulheres por crença de que este mesmo corte torna as vítimas mais puras. Desta forma, importa analisar o facto de que o corte efetuado nas vítimas de MGF, independentemente de ser visto como uma prática corrente e costumeira em certas zonas do globo, nomeadamente em certas comunidades, viola alguns princípios básicos do direito, como o direito à igualdade e à não discriminação com base no sexo, tornando-se importante analisar a forma como são violados direitos básicos inerentes ao ser humano.

Como mencionado anteriormente, o princípio da igualdade vem consagrado em diversas normas jurídicas, sendo em todas elas mencionado que a todos deve ser dado um tratamento com base em valores igualitários, não devendo o ser humano ser tratado de forma distinta em razão da sua cor, raça, orientação sexual ou género. Este mesmo princípio deverá ser respeitado para que se mantenha a dignidade básica do ser humano, sendo um princípio consagrado não só em normas consideradas universais, bem como, na maior parte das normas constitucionais.

Ao ser praticada a MGF sobre o corpo de uma mulher este princípio torna-se nitidamente violado, dado que não existe o mínimo respeito pelo corpo das vítimas, nem

³¹ CANOTILHO, Mariana. **Brevíssimos apontamentos sobre a não discriminação no Direito da União Europeia.** Revista Julgar. P.105. Disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-Mariana-Canotilho-A-nã-o-discriminação-no-dire.pdf>

pela sua vontade, estando estas a ser colocadas em situações que poderão ter inúmeras consequências para o seu futuro, quer a nível físico, quer a nível psicológico.

Deste modo, podemos afirmar que a prática desta violação não efetiva os princípios básicos supramencionados, bem como infringe outras tantas normas e direitos, como o direito à saúde ou mesmo o direito à vida, muitas vezes colocado em causa aquando da verificação desta prática, sendo que a consequência que se verifica ser a mais comum da prática da MGF consiste na morte da vítima.

2.3 Diferença entre género e sexo e a influência destes na prática da Mutilação Genital Feminina

Para um melhor estudo deste tema importa realçar a distinção do que é considerado “género” e “sexo”, para que toda a análise deste tema se torne mais explícita e clara.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados, “O género se refere às relações entre mulheres e homens baseada em identidades definidas ou construídas social ou culturalmente, enquanto o sexo é uma determinante biológica. O género não é algo estático ou inato, e adquire um significado social e culturalmente construído ao longo do tempo”³². O sexo é identificado como uma categoria que define o que é ser fêmea ou ser macho, enquanto o género determina aquilo que é ser feminino, masculino, ou uma mistura dos dois.

Estes dois conceitos devem ser bem clarificados, uma vez que estão a tornar-se bastante obsoletos devido ao facto de, nos dias de hoje, existirem inúmeras pessoas que não se identificam com nenhum dos géneros acima referidos. O ser humano recebe, aquando do seu nascimento, um género, isto é, feminino ou masculino, sendo que quando este está alinhado ao sexo dessa mesma pessoa essa torna-se uma pessoa cisgénero, dado que o sexo e o género atribuídos estão alinhados. Outros casos bastante comuns são as pessoas transgénero ou transexuais, que não se identificam com o género que lhes fora atribuído, ou, ainda, as pessoas não binárias, sendo estas as que não se identificam com nenhum género ou sexo.

Sexo pode ser descrito, no senso comum, como um rótulo que o médico nos dá ao nascer, de acordo com uma série de fatores fisiológicos, como genitália, homónimos

³² Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Diretrizes sobre proteção internacional N.º 01 de 07 de maio de 2002. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9738.pdf>

ou cromossomas³³. Por sua vez, o género é algo mais complexo que o sexo, pois contempla papéis e expectativas que a sociedade tem perante os cidadãos, isto é, comportamentos, pensamentos e características que acompanham o sexo atribuído a uma pessoa³⁴.

Deste modo, importa analisar a ligação que estes dois conceitos têm à prática da Mutilação Genital Feminina. A prática da Mutilação Genital Feminina, como previamente mencionada, é uma prática desumana causada a meninas e mulheres, maioritariamente no seio de comunidades arcaicas, onde estas vítimas se inserem, sendo vista pelos membros destas mesmas comunidades como um ato de purificação da mulher.

Sexo pode ser definido, como anteriormente evidenciado, como uma determinante biológica, isto é, de acordo com o tipo de genital com que o ser humano nasce, desta forma, sexo é algo inato, sendo fêmea quem nasce com genital feminino e macho quem nasce com genital masculino, tendo o ser humano apenas um dos órgãos. Contrariamente ao sexo, o género é algo que não é ingénito, isto é, o ser humano pode não se identificar nem com o género masculino, nem com o género feminino, como mencionado anteriormente.

Desta forma, torna-se evidente que a prática da Mutilação Genital Feminina afeta e influencia o sexo do Ser Humano, neste caso das mulheres, uma vez que é nestas que recai esta realidade desumana, devido ao facto de ser uma prática recorrente apenas nos genitais femininos, independentemente do género com que estas meninas e mulheres se identifiquem.

Tornar-se-á igualmente pertinente mencionar uma questão suscitada ao longo da análise deste tópico, sendo esta o facto de o Princípio da Não Discriminação com base no sexo ser comumente abordado como “princípio da não discriminação com base no género”, desta forma, mencionando “género” ao invés de “sexo”. A utilização da palavra “género” aquando da abordagem deste princípio verifica ter uma aplicabilidade errada, uma vez que este princípio tem por base a não discriminação entre homens e mulheres, naquilo que representa a sua determinante biológica e não naquilo que representa a sua identificação de géneros. Deste modo, para uma utilização correta dos

³³ DÍEZ, Beatriz - **Qual a diferença entre sexo e género (e por que esses termos podem estar ficando obsoletos)**. BBC NEWS Mundo, 2020.

Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-54123807>

³⁴ *Ibidem*

Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-54123807>

termos, sempre que se verifique uma análise de casos de MGF, dever-se-á utilizar a palavra “sexo” para que este princípio tenha a aplicação correta, referindo-se assim à desigualdade verificada quando comparados os sexos masculino e feminino.

CAPÍTULO III – DIREITOS VIOLADOS ATRAVÉS DA PRÁTICA DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

A prática da Mutilação Genital Feminina afeta inúmeros princípios, nomeadamente, os anteriormente analisados, isto é, o Princípio da Igualdade e o Princípio da não discriminação com base no sexo. Apesar destes princípios serem bastante abordados e mencionados aquando da verificação da prática da Mutilação Genital Feminina, existem também direitos com igual relevância que são igualmente postos em causa quando esta prática se verifica, devendo igualmente ser elaborados nesta investigação. Sendo estes, o Direito à vida, o Direito à integridade do Ser Humano, o Direito à saúde, nomeadamente, saúde sexual e mental, e Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. Desta forma, irão ser seguidamente abordados estes mesmos direitos, dado serem direitos fundamentais que demonstram ser imprescindíveis ao Ser Humano, sendo alguns dos direitos mais afetados aquando da verificação da prática da Mutilação Genital Feminina. Os direitos supracitados, sendo alguns dos direitos fundamentais com maior relevância e pertinência, fazem parte daqueles que podem ser considerados os pilares da autodeterminação pessoal de cada um, isto é, daquilo que é essencial para que cada Ser Humano tenha uma vida digna em direitos. Desta forma, estes foram os direitos escolhidos para serem analisados, devido à pertinência que revelam para o estudo deste tema.

3.1 Direito à vida

O Direito à vida é um direito humano fundamental, estando intrinsecamente ligado ao Ser Humano, sendo um direito primordial, uma vez que é essencial para a existência do ser, estando vinculado à condição humana. Este direito encontra-se definido no artigo 24º da Constituição da República Portuguesa, onde é mencionado, no seu n.º 1, que “A vida humana é inviolável”, sendo referido no n.º 2 do mesmo artigo que “Em caso algum haverá pena de morte”.

Jorge Miranda define o Direito à vida como sendo “pressuposto da atribuição de todos os outros”³⁵, quanto a Gomes Canotilho e Vital Moreira, estes autores evidenciam que a CRP concede ao Direito à vida “uma proteção absoluta, não admitindo qualquer

³⁵ MIRANDA, Jorge – *Escritos vários sobre Direitos Fundamentais*. p. 62.

excepção, a Constituição erigiu o direito à vida em direito fundamental qualificado”³⁶, o que nos leva a denotar a imposição que este direito representa perante todos os outros.

Este direito substancial ao ser humano, vem previsto em inúmeras normas, nomeadamente, na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, onde se prevê, no seu artigo 2º, n.º1, que “Todas as pessoas têm direito à vida”, vindo igualmente evidenciado na DUDH, no seu artigo 3º, que “Todo o ser humano tem direito à vida, liberdade e à segurança pessoal”, estando este direito intrinsecamente ligado ao princípio da autodeterminação da pessoa, referindo o mesmo que cada pessoa tem o poder de decidir os termos em que deseja viver a sua vida.

Representação do bem mais essencial à existência humana, a vida, este direito torna-se um dos mais importantes a ser defendido, sendo que, para uma melhor análise deste, importa referir um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 26 de abril de 1995, Processo n.º 086918³⁷, onde é mencionado que:

“I - O direito à vida é uma irrecusável conquista ética, cultural e jurídica inseparável da dignidade humana.

II - É o campo nuclear da tutela da personalidade, sempre passível de aprofundamento, conforme, designadamente, o contexto e a visão atualista do direito.

III- É assim que, hoje, o direito à vida não é concebível sem o seu corolário natural, o direito à qualidade de vida.”.

O Direito supramencionado é um dos direitos fundamentais à consagração do Ser Humano, nunca devendo ser posto em causa ou perigo, o que acaba por não se verificar em inúmeras situações, como a da MGF. A prática da MGF, como foi analisado anteriormente, coloca as meninas e mulheres que sofrem deste tipo de violação em condições nefastas e desumanas, sendo estas dispostas em situações bastante delicadas, nomeadamente, com dores morais e, principalmente, físicas, levando estas últimas inúmeras vezes ao resultado morte.

Desta forma, o Direito à vida é posto em causa sempre que esta prática se verifica, dado que existe uma probabilidade de a mulher perder o seu bem mais precioso, a vida, sempre que é exposta a uma situação tão delicada como a Mutilação Genital

³⁶ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa - Anotada, 2ª edição. Via <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210123.html>

³⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 086918, datado de 26 de abril de 1995. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/FC708912A60F7B11802568FC003ADFCE>

Feminina, não só devido às fracas condições em que esta prática se verifica, como essencialmente pela falta de cuidados existentes no pós mutilação e violação do corpo da mulher.

Tornar-se-á relevante referir que o Direito à vida não é um direito absoluto, sendo admitido que, em certos casos, se verifique uma lesão do bem jurídico vida, de modo a salvaguardar um outro bem jurídico de relevância superior, apesar deste direito ser pressuposto fundamental para o exercício de todos os demais direitos. Este caso pode verificar-se sempre que exista uma colisão com o mesmo bem jurídico, por exemplo, um caso de legítima defesa, regulada através do artigo 32º do CP, onde o bem jurídico vida está em causa para ambos os indivíduos.

No que concerne à MGF, esta premissa não se efetua, dado que o bem jurídico vida é colocado em perigo sempre que uma vítima desta prática tão nefasta é colocada em situação de ameaça de violação do seu corpo, não existindo colisão de direitos, uma vez que a vida destas meninas e mulheres será sempre o bem superior em questão, devendo, para tal, ser protegido.

O princípio da autodeterminação da pessoa é um dos princípios com maior relevância no que concerne ao tema direitos, estando este ligado ao direito à vida, sendo, deste modo, importante ressaltar o mesmo, dado que efetiva este direito. Este princípio menciona que cada pessoa deve decidir os termos em que deseja viver a sua vida, sendo que para que este mesmo pressuposto se efetive será importante que cada indivíduo tenha na sua posse o pleno exercício de todos os seus direitos, tendo a faculdade de efetivar todos estes. No contexto da prática da MGF, este pressuposto é violado e colocado em questão, uma vez que as vítimas, ao serem colocadas na situação de violação do seu corpo, veem o seu direito à autodeterminação ser colocado em causa, dado que estão a ser efetivados sobre o seu corpo inúmeros procedimentos aos quais não foram dados o prévio consentimento por parte destas mulheres.

3.2 Direito à integridade do ser humano

O Direito à integridade do ser humano consiste no direito dado a qualquer cidadão de resistir e se opor a qualquer atentado que possa ser efetivado contra o seu corpo. Este é um direito que garante a inviolabilidade do corpo físico do cidadão e

evidencia a importância que existe da autonomia pessoal e da autodeterminação do Ser Humano sobre o seu próprio corpo.

Este direito vem definido no artigo 3º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia³⁸, onde é evidenciado que “Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental”, sendo também definido na Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 25º, n.º 1, onde é mencionado que “A integridade moral e física das pessoas é inviolável”, sendo evidenciado no n.º2 do mesmo artigo que “Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu preâmbulo, vem tornar evidente a importância deste direito, mencionando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo”³⁹.

Desta forma, o Direito à integridade do ser humano encontra-se intrinsecamente ligado à ofensa à integridade física, estando esta definida no artigo 143º do Código Penal Português, onde é referido que “Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa”.

Importa, desta forma, evidenciar um Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 66/09.8GAOHP.C1, de 06/10/2010⁴⁰, onde é mencionado que:

“I. O bem jurídico que o tipo previsto no art. 143º n.º 1 do Código Penal pretende proteger é a integridade física da pessoa humana, obedecendo assim o legislador ao comando constitucional do art. 25º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa de onde decorre que a integridade moral e física das pessoas é inviolável.

II. O tipo legal em causa fica preenchido mediante a verificação de qualquer ofensa no corpo ou na saúde, independentemente de lesão, dor ou sofrimento causados ou de uma eventual incapacidade para o trabalho”.

³⁸ Proclamada pelo Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia e Comissão Europeia a 07 de dezembro de 2000. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

³⁹ Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf

⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 06 de outubro de 2010 (Processo n.º 66/09.8GAOHP.C1), tendo o mesmo como relator Esteves Marques. No acórdão supramencionado é abordada a ofensa à integridade física, presente no artigo 143º do Código Penal Português. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b2380d10ce81e96e802577cf00575c1b>

Desta forma, torna-se evidente que a ofensa à integridade física está intrinsecamente ligada à integridade do ser humano e ao direito que este tem de se opor a todas as formas que possam colocar em causa a efetivação deste mesmo direito.

Coloca-se, deste modo, a questão de saber de que forma a prática da MGF viola a ofensa à integridade física do ser humano, mais especificamente das mulheres, uma vez que são estas as vítimas desta prática tão cruel e desumana.

O direito à integridade do ser humano, como referido anteriormente, enfatiza a importância da autonomia pessoal, deste modo, este direito encontra-se ligado à prática da Mutilação Genital Feminina, precisamente por esta ser violadora do mesmo. Aquando da verificação da prática da Mutilação Genital Feminina, o corpo das vítimas, meninas e mulheres, é colocado numa situação bastante delicada, desde logo, pelo facto destas se encontrarem naquela situação, maioritariamente, contra a sua vontade, sendo obrigadas e incitadas a ali estar, posteriormente, também pelo facto das vítimas serem inúmeras vezes amarradas, ficando com o corpo imóvel, mais especificamente os membros inferiores, na zona das pernas, de modo a que não consigam movimentar estas mesmas, tornando-se a execução do corte dos genitais da vítima uma incumbência mais facilmente executável. Deste modo, e considerando todo o tipo de trauma que é causado à vítima através desta prática tão nefasta como a que se verifica ser a MGF, podemos afirmar que esta mesma prática viola de uma forma bastante grave, preocupante e cruel o direito à integridade do Ser Humano, sendo este um direito fundamental e que, como tal, nunca deveria ser colocado em causa.

Immanuel Kant define a dignidade da pessoa humana dizendo que, a dignidade significa que cada pessoa é um fim em si mesma, este mesmo autor menciona ainda que cada coisa tem um preço, sendo que as pessoas possuem um valor absoluto, sendo esse a dignidade⁴¹.

Desta forma, e utilizando a mesma linha de raciocínio que o autor supracitado, a dignidade da pessoa humana, demonstra ser um dos fatores base à inerência do ser humano, assim sendo, não deverá nunca ser colocado em perigo de violação, o que não se efetiva nos casos de MGF, uma vez que o mesmo é nitidamente transgredido e desrespeitado.

⁴¹ KANT, Immanuel – **Fundamentação da Metafísica dos costumes**.

3.3 Direito à saúde

Outro dos direitos violados aquando da verificação da prática da MGF é o Direito à saúde, podendo este ser dividido entre direito à saúde sexual e direito à saúde mental, para uma análise mais prática e minuciosa deste tema.

O Direito à saúde é um ramo tanto do Direito Público, como do Direito Privado, sendo um direito humano e fundamental e, como tal, visando a promoção da saúde humana, devendo todos os indivíduos ter acesso ao mesmo. Este Direito vem consagrado no artigo 64º da CRP, onde é evidenciado, no seu n.º1, que “Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover”, estando de igual modo referido no artigo 35º da CDFUE, onde é evidenciado que “Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e ações da União é assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana”.

Este é um dos direitos mais consideráveis e significativos inerentes ao Ser Humano, aliado ao direito à vida, uma vez que sem saúde o Ser Humano não tem capacidade para alcançar uma vida digna, o que o impossibilita de gozar em pleno dos seus direitos.

Dentro deste direito tão significativo para o Ser Humano, importa realçar a importância que existe não só do direito à saúde sexual, como também do direito à saúde mental, uma vez que estes dois se encontram intrinsecamente ligados, dado que o direito à saúde mental afeta a vivência do cidadão, tendo inúmeras repercussões no quotidiano deste, causando grandes impactos e afetando a vida não só pessoal, bem como profissional do Ser Humano, desta forma, verifica-se uma ligação entre estes dois ramos tão relevantes da saúde.

3.3.1 Direito à saúde sexual

O direito à saúde sexual refere-se ao direito que o indivíduo tem em decidir o que fazer com o seu próprio corpo, sendo este direito muitas das vezes pouco respeitado devido às obstruções existentes a que o mesmo se verifique, nomeadamente, obstáculos no acesso aos serviços de saúde, falta de informação e de educação, representando assim alguns entraves ao livre exercício dos direitos sexuais e reprodutivos do Ser Humano.

A Associação para o planeamento de família define os direitos sexuais e reprodutivos dizendo que “são uma componente dos direitos humanos universais, tendo como finalidade assegurar o desenvolvimento de uma sexualidade saudável a todas as pessoas”⁴². A Associação para o planeamento da família é uma associação portuguesa que surge no ano de 1967, cujo objetivo é promover o planeamento familiar em Portugal. A atuação desta associação na década de 60 e nos anos primários da democracia, tornou-se essencial para estabelecer o direito ao planeamento familiar e para a criação dos serviços de saúde e afirmação do direito à informação e educação nestas matérias.

A APF é o membro português da IPPF– International Planned Parenthood Federation, sendo esta a federação que reúne associações de planeamento familiar na maioria dos países do mundo. Esta associação baseia a sua intervenção em cinco grandes áreas, sendo estas: Educação para a saúde sexual e reprodutiva; Advocacia e intervenção na cidadania; Prestação de serviços nas áreas da educação sexual, direitos e saúde sexual e reprodutiva; Formação e apoio a técnicos; E produção e disseminação de conhecimento; A supracitada associação tem um papel igualmente relevante no que concerne ao tema da Mutilação Genital Feminina, sendo mencionado no seu site que “Em relação à MGF, a APF foi pioneira na sua abordagem pública, desde o início do novo milénio, a qual esteve relacionada com a constituição do Grupo Intersectorial sobre MGF (que a APF integra desde a sua fundação em 2008), e com a elaboração e implementação dos sucessivos Programas Nacionais para a Eliminação da MGF”.

Deste modo, o direito à saúde sexual não é respeitado, sendo mesmo violado, sempre que a prática da MGF se verifica, uma vez que esta é executada sem o consentimento da menina ou mulher que a sofre, desta forma, e atendendo à circunstância do consentimento não ser dado por parte da vítima, o corpo desta atravessa por uma situação que se verifica bastante nociva e inquietante.

Tornar-se-á importante colocar a questão de, existindo consentimento por parte da vítima de MGF, que poderá existir, saber se este consentimento preenche as exigências de um consentimento livre e informado. Ora, de acordo com a entidade reguladora da saúde,

⁴² De acordo com um estudo elaborado pela Associação para o planeamento da família. Disponível em <https://apf.pt/informacao-tematica/sexualidade/>

“Entende-se por consentimento informado a autorização esclarecida prestada pelo utente antes da submissão a qualquer cuidado de saúde, incluindo, entre outros, atos médicos, realização de exames, participação em investigação ou ensaio clínico. Esta autorização pressupõe uma explicação e respetiva compreensão quanto ao que se pretende fazer, o modo de atuar, razão e resultado esperado da intervenção consentida. Em regra, qualquer intervenção no domínio da saúde apenas pode ter lugar após prestação do consentimento livre e esclarecido pelo destinatário da mesma. Ou seja, o utente deve receber previamente a informação adequada quanto ao objetivo, natureza da intervenção, consequências, riscos e alternativas”⁴³.

Deste modo, o consentimento informado pressupõe que a vítima tivesse de dar consentimento perante a atrocidade perante a qual iria ser submetida, o que não se verifica nos casos de MGF, dado que as vítimas não dão o seu consentimento na maioria dos casos, sendo este dado apenas por familiares mais velhos, nomeadamente, mães e avós que acreditam ser esta uma prática necessária para que as vítimas se tornem puras. A prática da MGF não se enquadra no consentimento informado e livre, uma vez que, além do mesmo não ser dado pela vítima, este tipo de práticas não é elaborado por médicos ou auxiliares de saúde, sendo concebida apenas por pessoas consideradas mais sábias e respeitadas no seio das comunidades onde a prática da MGF é recorrente.

3.3.2 Direito à saúde mental

No que concerne ao tema da saúde mental, esta é definida pela OMS como o “bem-estar no qual o indivíduo desenvolve as suas habilidades pessoais, consegue lidar com os stresses da vida, trabalha de forma produtiva e encontra-se apto a dar a sua contribuição para a sociedade”, sendo a saúde mental, em Portugal, definida através da Lei n.º 35/2023 de 21 de Julho. No que concerne à prática da MGF esta, como já mencionado anteriormente, tem sequelas não só a nível físico, como também a nível psicológico, uma vez sendo praticada em crianças e jovens que não entendem a razão de estar a sofrer tamanha atrocidade, o que demonstra causar às vítimas transtornos psicológicos a longo prazo, crescendo, ainda, o facto destas meninas, quando se tornam mulheres, não entenderem a razão de serem diferentes das outras no que diz respeito à

⁴³ De acordo com a Entidade Reguladora da Saúde. Disponível em <https://www.ers.pt/pt/utentes/perguntas-frequentes/faq/consentimento-informado/>

forma dos seus genitais e ao prazer que obtém através do uso dos mesmos. Ao crescer, estas meninas que estão habituadas a conviver com a prática da MGF, devido à circunstância desta ser uma prática comum e recorrente no seio onde vivem, ao compararem a sua realidade com outras bastante diferentes acabam por ter uma perceção daquele que é o panorama dito normal de uma mulher, sofrendo inúmeras vezes aquando o contacto com essa mesma realidade. Através do contacto com outras mulheres que não sofreram qualquer tipo de prática que as mutilasse, estas vítimas sofrem um confronto com a realidade que as deixa com bastantes sequelas psicológicas, uma vez que percebem que todo o sofrimento pelo qual tiveram de passar não era necessário para a sua “pureza”, sendo apenas uma forma de pensamento e filosofia existente no seio da comunidade na qual se encontravam inseridas aquando da sua infância.

Outra situação bastante frequente aquando da verificação de casos de prática de MGF verifica-se através do transtorno psicológico causado a cada mulher que sofre do mesmo, sempre que inicia a sua vida sexual, uma vez que, quando a vítima sofre uma violação tão nefasta como a MGF demonstra ser, perante o seu corpo, é elaborado perante esta um estreitamento dos orifícios vaginais, tornando-os bastante mais pequenos do que o normal, o que se verifica no sentimento de uma dor aguda e intensa sempre que existe penetração na relação sexual, não tendo a mulher qualquer tipo de prazer com a mesma. Nestes casos, as mulheres sofrem bastante a nível psicológico, uma vez que não entendem o porquê de sentirem tamanha dor ao fazer algo tão natural ao ser humano como ter relações sexuais com o próprio parceiro.

3.4 Direito a não ser submetido a tortura ou tratamento desumano

O direito a não ser submetido a tortura ou tratamento desumano é outro dos direitos violados quando existe a prática da Mutilação Genital Feminina sobre o corpo de uma menina ou mulher, encontrando-se este direito mencionado no artigo 5º da DUDH, onde é referido que “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. O direito a não ser submetido a tortura encontra-se, igualmente, consagrado na CRP, no artigo 25º, n.º 2, onde é evidenciado que “Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos” e no artigo 4º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia,

onde é descrito que “Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes”⁴⁴.

Este direito é uma ameaça direta não só à segurança de uma pessoa, como a todos os grupos que façam parte da sociedade, sendo por este mesmo motivo mencionado em diversas normas internacionais, nunca devendo este direito ser violado, uma vez que não existe nenhuma circunstância que justifique essa mesma violação.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas contra a tortura⁴⁵,

O termo «tortura» significa qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

Este termo comporta não só aquilo que é considerado como tortura física, como também tortura psicológica, que em inúmeros casos se verifica bastante superior à primeira, sendo todos os métodos mencionados no artigo 1º desta Convenção considerados como autênticas afrontas tanto à dignidade do Ser Humano, como à violação dos direitos humanos.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 07P331, datado de 30/04/2008⁴⁶, vem referir que:

IV - A «tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano abrange toda uma multiplicidade de violências (excluídas as ofensas corporais graves) ou sofrimentos físicos ou psíquicos. De acordo com o art. 243º-3 [do CP], pode considerar-se “tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano, o acto que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave, ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais”» (cf. Taipa de Carvalho, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, tomo II, pág.419).

V - Tratamento cruel, para efeitos da al. b) do n.º 2 do art. 158.º do CP, é aquele que causa angústia, aflição ou sofrimento ao atingido, e desumano é o que demonstra falta de compaixão (Ac. do STJ de 28-05-1998, Proc. n.º 209/98, *in* SASTJ, Bol. n.º 21).

⁴⁴ A proibição contra a tortura encontra-se igualmente mencionada no artigo 3º da Carta Europeia de Direitos Humanos, onde é evidenciado que “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf

⁴⁵ Adotada pela resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1984. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_contra_tortura_e_outras_penas_ou_tratamentos_crueis.pdf

⁴⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 07P331, datado de 30/04/2008, cujo relator é Soreto de Barros, onde é evidenciado o princípio *in dubio pro reo*. Disponível em <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c308214737d74f1c8025744f004631ea?OpenDocument>

Através da análise deste acórdão, poder-se-á concluir o que pode ser definido como tortura, sendo esta um tratamento desumano e degradante, onde são enquadrados todos os tipos de violência, indo esta definição de acordo com todas as definições supramencionadas, pertencentes a legislação nacional e internacional.

O direito a não sofrer tortura ou qualquer tipo de tratamento desumano aplica-se a toda e qualquer circunstância, não devendo nunca ser violado, dado que é um direito inderrogável, uma vez que representa uma grande afronta à dignidade do ser humano e uma enorme violação dos direitos humanos.

Para que casos de tortura não se verifiquem na sociedade deve existir, por parte do Estado, um quadro legal que se mostre eficaz, devendo efetivar-se mecanismos de controlo operacionais, de modo a que casos destes sejam evitáveis. Desta forma, o Comité das Nações Unidas contra a tortura, evidenciado no artigo 17º da CCT, e o Comité do Conselho Europeu para a Prevenção da Tortura⁴⁷ tornam-se dois mecanismos bastante relevantes no que concerne ao tema da eliminação da tortura, uma vez que são os órgãos nomeados para essas funções. Nestes encontram-se equipas multidisciplinares da qual fazem parte médicos, advogados, peritos, entre outros, sempre com o objetivo de evitar casos onde se verifique uma violação desta convenção, assim sendo, impedindo casos de tortura e tratamentos cruéis e desumanos. Na circunstância de se verificarem casos onde a CCT é nitidamente violada, estas equipas multidisciplinares passam a ter como função a defesa das vítimas, uma vez que não se tornou possível evitar que as mesmas fossem ofendidas.

Uma das situações onde a tortura é efetivada com uma enorme incidência são os casos de Mutilação Genital Feminina, uma vez que, sobre as vítimas desta violação, se exerce uma autêntica tortura perante os seus corpos, sendo estes colocados em situações bastante peculiares, sendo, em inúmeros casos, manifestamente violadas e contrariadas as normas da CCT.

Nos casos de MGF, como supramencionado, as meninas e mulheres vítimas deste ato tão nefasto e violador, são colocadas em situações onde não têm qualquer tipo de poder sobre o seu corpo, existindo não só uma violação física, como também psicológica. Nestas circunstâncias são torturadas tanto fisicamente, como psicologicamente,

⁴⁷ Este Comité é constituído por peritos independentes, tendo sido criado pela Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, tendo como objetivo a prevenção da tortura e dos maus-tratos, tendo desenvolvido normas e ferramentas com diretrizes para os Estados sobre matérias como leis, prisões ou detenções.

deixando estes procedimentos inúmeras sequelas em todas as vítimas, devido à situação desumana na qual são colocadas, deste modo, torna-se evidente que o direito a não ser submetido a tortura ou tratamento desumano é nitidamente violado através da prática da Mutilação Genital Feminina.

3.5 Direito ao livre desenvolvimento da personalidade

O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade é um direito com uma enorme relevância no que concerne ao tema dos Direitos Fundamentais, uma vez que sem o desenvolvimento da personalidade não se efetiva a dignidade da pessoa humana. Felipe Arady Miranda, define este direito dizendo que “Não se pode garantir uma dignidade à pessoa humana se não lhe é facultado o desenvolvimento de sua personalidade de forma livre e autónoma”⁴⁸, dizendo, ainda, que “Não pode haver um molde de personalidade, onde um terceiro (Estado ou particular) venha impor à pessoa um modelo de como deverá conduzir sua vida, criando, assim, uma pessoa modelo, ou até artificial, posto não ser fruto de seu desenvolvimento, mas da criação de outrem”⁴⁹.

O direito ao desenvolvimento da personalidade vem evidenciado no artigo 26º, n.º1 da CRP, onde é referido que “ A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”.

Gomes Canotilho, define este direito dizendo que “O direito ao livre desenvolvimento da personalidade é um direito subjetivo, na medida em que o indivíduo tem a faculdade de impor os seus interesses ao Estado, exigindo-lhe uma conduta omissiva”⁵⁰.

A liberdade que é dada ao Ser Humano na construção da sua personalidade, permite-lhe que sejam moldados os seus planos de existência, indo estes no sentido daquela que é a sua perspetiva do que poderá ser uma vida estável e plena.

⁴⁸ MIRANDA, Felipe Arady – **O Direito Fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade**. RIDB, n.º10, 2013. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf

⁴⁹ *Ibidem*

⁵⁰ CANOTILHO, José Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 26/19.0T8BGC.G1.S1⁵¹, datado de 09.11.2022, vem referir que:

“I – O direito à identidade do indivíduo, enquanto expressão da sua verdade pessoal e da sua integridade moral, consagrado nos artigos 25º, nº 1 e 26º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, que se encontra incluído entre os direitos, liberdades e garantias referenciados no artigo 18º do mesmo diploma legal, constituindo condição *sine qua non* para a afirmação na família e na sociedade (...), que compõem a estrutura essencial subjacente à sua própria historicidade enquanto ser social, inserindo-se no núcleo essencial e íntimo da pessoa e do cidadão.”

O acórdão supramencionado, apesar da sua referência ser no que respeita ao reconhecimento das origens genéticas, evidencia a relevância que o Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade representa para qualquer Ser Humano, uma vez que este é essencial para o desenvolvimento de qualquer pessoa, dado que o desenvolvimento da personalidade pressupõe a promoção da identidade do indivíduo, estando esta intrinsecamente ligada à dignidade e integridade humana.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade integra duas vertentes: uma delas diz respeito à formação livre da personalidade, sem que se verifique uma intervenção do Estado na formação do indivíduo, existindo uma proteção da liberdade de ação segundo aquele que é o projeto de vida de cada cidadão, tendo em consideração a capacidade e vocação pessoal; Outra vertente será a proteção da integridade da pessoa, indo esta além dos direitos consagrados no artigo 25º da CRP, assim, a proteção do direito à personalidade não está apenas ligada aos direitos consagrados apenas no ordenamento jurídico, mas pressupondo um sistema de proteção aberto a outros bens jurídicos⁵².

De acordo com o supramencionado e atendendo à circunstância de que o desenvolvimento à personalidade pressupõe o direito à liberdade individual e a constituição da personalidade, através da própria autonomia, não existindo intervenção

⁵¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 26/19.0T8BGC.G1.S1, datado de 09.11.2022, cujo relator é Luís Espírito Santo. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/da81c048f786a5fb802588f50046b2b0?OpenDocument>

⁵² MIRANDA, Felipe Arady – **O Direito Fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade**. RIDB, nº10, 2013. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf

de terceiros, com fim a que se constitua uma personalidade livre e sã, poder-se-á concluir que a prática da Mutilação Genital Feminina viola de forma clara e bastante grave este direito, uma vez que, ao ser mutilada genitalmente, a criança é bastante afetada física e psicologicamente, como anteriormente evidenciado, o que se reflete num crescimento afetado por toda a tortura que este ato tão cruel e nefasto significa perante a mesma.

Desta forma, nos casos em que se verifica uma violação perante os corpos de meninas e mulheres, advindas da prática da Mutilação Genital Feminina, este mesmo direito é violado, uma vez que a individualidade destas vítimas é colocada em causa aquando da violação.

3.6 Bens jurídicos afetados aquando da verificação da prática da MGF

A prática da Mutilação Genital Feminina, como anteriormente abordada, é uma prática que viola inúmeros direitos, colocando em perigo a vida das vítimas sobre a qual recai esta violação, deste modo, importa analisar que bens jurídicos são colocados em perigo e que bens são violados sempre que esta prática nefasta se verifica.

De acordo com Figueiredo Dias, bem jurídico poderá ser definido como, “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”⁵³.

Os bens jurídicos são realidades palpáveis ou não palpáveis, sendo valores de existência social, assim sendo, são definidos como bens necessários à coexistência social, uma vez que são valores fundamentais para a própria existência da sociedade enquanto Estado, desta forma, os comportamentos que ponham em causa ou em perigo estes bens jurídicos, devem ser objeto de sanção.

Faria Costa, define bem jurídico dizendo que este é “pedaço da realidade com densidade axiológica olhado como relação comunicacional a que a ordem jurídico-penal atribui dignidade penal”.⁵⁴

Tornar-se-á relevante referir o facto de que serão sempre mencionados os bens jurídicos penais e não apenas bens jurídicos, pelo facto de se tornar pertinente a análise dos bens jurídicos com dignidade penal e valor jurídico-constitucionalmente reconhecidos.

⁵³ DIAS, Jorge Figueiredo- **Direito Penal –Parte Geral**.

⁵⁴ COSTA, José de Faria – **Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta Iuris Poenalis)**.

Os Direitos Fundamentais manifestam uma aceção de defesa do cidadão perante o Estado, “Desempenham uma função de proteção das pessoas face a possíveis investidas estaduais, em todas as suas eventuais formas de poder, que representem uma ameaça para os valores jus fundamentais que lhes correspondem”⁵⁵.

Através da prática da Mutilação Genital Feminina, sendo esta uma violação tão grave e desrespeitosa perante o corpo da mulher, estamos diante um elevado número de violações que afetam um vasto quadro de bens jurídicos.

Vindo a este propósito a análise de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 6/21.6GCAMT.P1-A.S1, datado de 15/12/2022⁵⁶ onde é evidenciado que:

“ I. O bem jurídico-penal é o direito ou interesse constitucionalmente protegido que legitima e conforma o tipo legal de crime (n.º 2, do art. 18.º da Constituição e 40.º do Código Penal).

II. Por outro lado, de um ponto de vista operativo, em sede de hermenêutica jurídico-penal, a compreensão do bem jurídico protegido pela norma, sendo desta o referencial, constitui um recurso precioso.

III. Contudo, *apenas o resultado do processo interpretativo da norma penal*, também através de uma conceção determinada de bem jurídico protegido, é jurisdicionalmente sindicável.”.

A análise do acórdão supramencionado perfaz a ideia do que é definido como bem jurídico, isto é, um bem que sendo protegido penalmente é concretizado através de valores protegidos constitucionalmente. Como comumente abordado no seio do Direito, “O bem é protegido porque valioso, e não valioso porque protegido”.

Deste modo, importa analisar que bens jurídicos são violados sempre que se executa uma prática tão nociva, como se verifica ser a prática da Mutilação Genital Feminina.

Ora, a Mutilação Genital Feminina, como supramencionada, é uma prática nefasta, cruel e desumana, violadora de inúmeros direitos, que coloca em perigo a vida das crianças

⁵⁵ BRANDÃO, Nuno – **Bem jurídico e Direitos Fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso**. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel da Costa Andrade. Disponível em <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1462>

⁵⁶ Disponível em <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b573fcd43d19dbc08025891a0039b3e2?OpenDocument>

e mulheres que sofrem perante a mesma, desta forma, seres do sexo feminino são colocados em situações desumanas e cruéis para que se possa mutilar as suas partes íntimas, sendo esta realidade uma afronta a todos os Direitos Humanos e, principalmente, aos Direitos das Mulheres e das Crianças.

Aquando da verificação desta tão cruel e desumana prática, encontramos-nos perante situações onde se colocam em perigo inúmeros bens jurídicos, nomeadamente, a vida, a dignidade da pessoa humana, a honra, a intimidade, o desenvolvimento da personalidade, entre outros, sendo que, para que se verifique uma melhor análise deste tema, irá esta investigação cingir-se apenas ao bem jurídico vida, uma vez que este se encontra intrinsecamente ligado a todos os outros bens jurídicos, sendo o bem jurídico mais fundamental e inerente à existência de todo o Ser Humano.

O bem jurídico vida é um direito constitucionalmente consagrado, estando presente no artigo 24º da CRP, onde é mencionado no seu n.º 1 que “A vida humana é inviolável”, sendo definido no seu n.º 2 que “Em caso algum haverá pena de morte.”, desta forma, torna-se fundamental que se verifique uma presença constitucional e uma defesa jurídico-penal deste bem. O bem jurídico vida, representa um dos bens jurídicos fundamentais mais importantes, sendo visto por alguns autores como o bem jurídico máximo protegido constitucionalmente, em virtude do facto de, através da proteção deste e da defesa do mesmo, o Ser Humano conseguir ter acesso à defesa de todos os outros direitos inerentes à sua existência.

O direito fundamental à vida trata-se de um direito que visa não só a dimensão individual do direito, isto é, proteger a vida segundo a ótica do titular da mesma, bem como, representa uma perspetiva mais objetiva, sendo esta a preocupação que o Estado deve demonstrar perante a vida humana na sua totalidade e na representação daquilo que são os cidadãos, devendo estes estar sempre sob uma tutela e defesa do Estado perante os seus indivíduos.

Desta forma, ao serem praticados atos tão nefastos e cruéis como os que se efetuam aquando da prática da MGF, as vítimas são colocadas perante situações onde o seu bem jurídico vida é posto em perigo, sendo inúmeras vezes violado, existindo em muitos casos o resultado morte, o que perfaz uma total violação deste direito fundamental tão crucial, a vida, o que se verifica, uma vez que o bem jurídico vida, ao deixar de ser protegido, poderá, em inúmeras situações, levar ao resultado morte, bem como a outros.

CAPÍTULO IV - MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA: A DIVERGÊNCIA ENTRE A CULTURA E O CRIME

A Mutilação Genital Feminina, tal como abordada anteriormente, “refere-se a todos os procedimentos que envolvam a remoção parcial ou total dos órgãos genitais externos ou quaisquer danos infligidos aos órgãos genitais femininos por motivos não médicos”, sendo uma prática proibida em todo o Mundo e vista como uma violação dos direitos fundamentais, nomeadamente, dos direitos das mulheres e crianças. Contudo, em certos países do Mundo, nomeadamente, países localizados no norte de África, tais como, Somália, Egito ou Guiné, por exemplo, esta prática é algo recorrente, sendo vista pela população que a pratica como culturalmente aceite. No seio das comunidades que realizam esta prática, a mesma é interpretada como algo natural, não existindo por parte destas mesmas comunidades a ideia de que existe uma violação por parte de quem a efetiva perante a vítima que sofre da mesma. Deste modo, importa analisar em que países se verifica esta prática, como é que a mesma é vista perante a população que a pratica, e de que modo quem a efetiva é ou não responsabilizado perante tal decorrência.

4.1 Países com práticas de Mutilação Genital Feminina

De acordo com um estudo elaborado pelo Parlamento Europeu⁵⁷, a prática da Mutilação Genital Feminina encontra-se principalmente em 30 países na África e no Médio Oriente, sendo também praticada em alguns países asiáticos e da América Latina⁵⁸. O mesmo estudo evidencia, ainda, que este tipo de violação é ilegal em toda a União Europeia, sendo condenado por alguns Estados, ainda que este mesmo ato seja praticado fora do país onde as vítimas residam, contudo, estima-se que na Europa, nos dias de hoje, continuem a viver cerca de 600 mil meninas e mulheres que tenham sofrido este tipo de violação, existindo uma estimativa de que em 13 países europeus cerca de 180 mil meninas estejam, atualmente, sob o risco de serem, igualmente, vítimas de Mutilação Genital Feminina.

⁵⁷ De acordo com dados do Parlamento Europeu. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200206STO72031/mutilacao-genital-feminina-porque-ainda-acontece-e-quais-os-seus-efeitos>

⁵⁸ *Ibidem*.

De acordo com um relatório elaborado pela DGS⁵⁹, alguns dos países com maior taxa de vítimas deste tipo de violação são: Somália, com uma taxa de 98%; Guiné, com uma taxa de 95%; Djibuti, com uma taxa de 93%; Mali, com uma taxa de 89%; (ANEXO II), sendo esta taxa uma representação daquilo que é a prevalência de Mutilação Genital Feminina em meninas e mulheres entre os 15 e os 49 anos.

Apesar deste tipo de violação ter uma maior incidência em países localizados no norte de África ou Médio Oriente, onde os direitos humanos e, principalmente, os das mulheres e crianças têm uma taxa de efetivação baixa, existem também alguns casos em que esta prática é efetivada em países da Europa, nomeadamente, países onde exista uma elevada taxa de população oriunda de regiões onde esta prática é efetivada e vista como algo natural e comum. Deste modo, em países como Portugal ou Luxemburgo, por exemplo, também existem inúmeras vítimas deste tipo de violação, uma vez que estes países dispõem de uma elevada frequência migratória oriunda de locais onde é recorrente existir este tipo de violação perante mulheres e crianças.

Um dos países onde a taxa de MGF é mais elevada é a Somália, existindo, como mencionado anteriormente, uma taxa de 98% de meninas e mulheres vítimas deste tipo de violação. Um dos fundamentos para o elevadíssimo número de vítimas desta prática tão nefasta e agressiva para as mulheres relaciona-se com a circunstância de a Somália ser um país onde os direitos são manifestamente violados, nomeadamente, no que respeita aos direitos fundamentais e, principalmente, das mulheres.

Sendo a Somália um dos países com maior índice de pobreza no Mundo, onde cerca de 7,8 milhões de pessoas passam fome, estes números tão avassaladores de mulheres que sofrem de práticas tão evasivas como a MGF não são surpreendentes. De acordo com dados das Nações Unidas, “Estima-se que 1,5 milhões de crianças e bebés na Somália enfrentam desnutrição aguda. Eles incluem mais de 386 mil crianças que provavelmente estarão gravemente desnutridas”⁶⁰, sendo que “Cerca de 6,4 milhões de pessoas na Somália não têm acesso a água potável e saneamento, o que as torna mais vulneráveis a surtos de doenças”⁶¹.

A Somália enfrenta, desde há alguns anos, uma enorme crise, não só humanitária, como também de recursos, devido ao facto da seca severa existente no país, o que se reflete

⁵⁹ De acordo com a orientação n.º 008/2021 de 30 de junho de 2021 da Direção Geral da Saúde. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/10/Orientacao-da-Direcao-Geral-da-Saude-sobre-MGF.pdf>

⁶⁰ ONU NEWS - **O que você precisa saber sobre a crise na Somália**. ONU News - Perspetiva Global Reportagens Humanas. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2022/09/1800071>

⁶¹ *Ibidem*

na falta de alimentos e meios de subsistência para todos os Somalis. O estado deplorável em que o país se encontra espelha-se no elevado preço dos alimentos e na falta de água potável, o que se reflete nos elevadíssimos números de fome, sede e desnutrição em toda a população, sendo as crianças as mais afetadas. Toda esta situação tem repercussões notáveis, principalmente, pelas circunstâncias vividas em todo o Mundo no contexto das guerras existentes na atualidade, o que leva a uma afetação de toda a população mundial, nomeadamente, da população mais enfraquecida e vulnerável.

De acordo com as Nações Unidas, uma das circunstâncias que levam a que meninas e mulheres sofram atualmente de uma agravante na violência de género, baseia-se no facto de existir falta de água, o que as condiciona e leva a que sejam “forçadas a caminhar distâncias maiores para acessar água e abrigo”⁶².

Ifrah Ahmed, ativista somali, aborda o tema da Mutilação Genital Feminina devido ao facto de ter sido vítima da mesma, tendo um papel fundamental na representação de todas as meninas e mulheres que já sofreram ou podem vir a sofrer desta violação tão atroz e nefasta⁶³. Esta ativista, aquando da sua mudança para a Irlanda, país ao qual chegou como refugiada vinda da Somália, constatou que a maioria das vítimas de MGF, quando procuravam ajuda através da condição de refugiadas, não queriam manifestar-se contra esta prática, dizendo Ifrah que, “Compreendi que as outras jovens refugiadas ou solicitantes da condição de refugiado não queriam manifestar-se [contra a mutilação genital feminina], por isso tomei a iniciativa”, acrescentando ainda que, “A minha visão era lutar contra a prática e aumentar a consciencialização, porque na Somália era normal”⁶⁴, desta forma, esta jovem queria lutar contra a prática da MGF, aumentando a consciencialização das pessoas de todo o mundo de que esta violação acontecia.

Em 2022, esta jovem ativista torna-se membro do ACNUR, a agência da ONU para os refugiados, na qual teve um papel bastante significativo, devido ao facto de

⁶² ONU NEWS - **O que você precisa saber sobre a crise na Somália.** ONU News - Perspetiva Global Reportagens Humanas. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2022/09/1800071>

⁶³ Ifrah Ahmed é fundadora da Fundação Ifrah, criada no ano de 2010 com vista a erradicar os casos de Mutilação Genital Feminina na Somália, país onde nasceu, viveu até 2006 e onde foi mutilada genitalmente. A Fundação Ifrah ajuda não só meninas e mulheres através de formação, como cria conteúdos para a rádio na Somália, visando atrair a atenção do público e tornar o mesmo consciente de que esta prática ocorre, deixando inúmeras vítimas em todo o mundo. Esta fundação tem como finalidade que se aplique a tolerância zero à prática da Mutilação Genital Feminina e para tal faz constantes pressões ao Parlamento Somali, de forma a que seja aprovada legislação que proíba esta prática e erradique todas as formas de violência contra as mulheres.

⁶⁴ Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Setembro de 2021. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2021/09/27/ativista-da-somalia-intensifica-campanha-contra-a-mutilacao-genital-feminina/>

durante a pandemia causada pelo vírus COVID-19, ter sido uma das vozes mais ativas na defesa dos direitos das vítimas de MGF, que ficaram bastante mais vulneráveis durante as circunstâncias deste surto.

A importância da pandemia na afetação aos casos de MGF, deve-se ao facto de, nos dias de hoje, existirem inúmeros casos de prática de MGF não só na Somália e em outros países onde esta violação ocorre de forma tão avassaladora, mas principalmente em países espalhados pelo Mundo onde são refugiadas milhões de meninas e mulheres oriundas destas regiões nas quais mutilar genitalmente uma mulher é uma prática comum e cultural. Deste modo, e devido ao isolamento que se viveu em todo o Mundo provocado pela pandemia, no qual se encerraram escolas e postos de trabalho, o número de vítimas aumentou, pela circunstância destas vítimas terem sido colocadas em situações mais vulneráveis, uma vez que passavam menos horas fora de casa e mais tempo no seio nas mesmas.

A este propósito, Ifrah menciona que, “A COVID tem tido impacto na nossa campanha porque na Somália a mutilação genital feminina aumentou, especialmente entre os deslocados”, dizendo ainda que, “(...) sabemos que é uma crise global”⁶⁵, sendo que, de acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância, “Dois milhões de casos adicionais de mutilação genital feminina podem ocorrer durante a próxima década, uma vez que a COVID-19 força as escolas a fechar e a interromper os programas que protegem as meninas”⁶⁶.

Desta forma, tornar-se-á bastante importante que exista uma consciencialização de toda a população, não só oriunda dos países onde se verificam estas práticas tão nefastas, bem como, de toda a população mundial, com o propósito de erradicar todas as práticas ligadas à Mutilação Genital Feminina, assim como, qualquer método que seja violador dos direitos humanos e, principalmente, dos direitos das mulheres e das crianças, devido ao facto destas ainda serem vistas, nos dias de hoje, como seres inferiores e mais vulneráveis.

⁶⁵ Alto- comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Setembro de 2021. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2021/09/27/ativista-da-somalia-intensifica-campanha-contra-a-mutilacao-genital-feminina/>

⁶⁶ *Ibidem*

4.2 Responsabilidade dos agentes de Mutilação Genital Feminina

A prática da MGF, como já anteriormente mencionado, é uma prática proibida pela ONU, contudo não deixa de ser praticada em todo o Mundo, nomeadamente em África onde a sua incidência é maior. Esta violação é proibida na maioria dos países do Mundo, contudo, sendo comum em algumas regiões do planeta, uma vez que é vista como cultura⁶⁷.

A MGF é uma violação que, segundo um relatório da ONU⁶⁸, é praticada em todos os continentes do Mundo, com exceção da Antártida, afetando 200 milhões de meninas e mulheres espalhadas em 31 países diferentes⁶⁹, sendo esta prática proibida na maioria dos países colocar-se-á a questão de saber que tipo de responsabilidade sofre quem efetiva este tipo de violação.

Ora, esta violação dos direitos humanos, nomeadamente dos direitos das mulheres, por ser uma prática incidente nestas, é causada em vários países, como Somália, Guiné, Mali, entre outros, deste modo e para que esta investigação se torne mais explícita, irei cingir-me à análise de apenas um destes países, análise essa que versará não só sobre o número de vítimas, bem como, sobre a punição ou não punição de quem efetiva estes atos tão cruéis e desumanos⁷⁰.

A Guiné-Bissau é um dos países onde esta prática se mostra mais recorrente, sendo um dos locais com uma maior taxa de incidência deste tipo de violação⁷¹, apesar da mesma ser proibida. No ano de 2011, através da aprovação e promulgação da Lei n.º 14/2011 de 6 de junho de 2011⁷², a prática da MGF tornou-se proibida e condenada em todo o território guineense, sendo possível ler no artigo 1º desta lei que a mesma serve para “prevenir, combater e reprimir a excisão feminina na República da Guiné-Bissau”. Através da criação e aplicação desta lei, a prática da Mutilação Genital Feminina tornou-se proibida em toda a Guiné, sendo referido no artigo 4º da mesma lei que “Quem, por

⁶⁷ Para uma melhor perceção e análise do tema “cultura”, tornar-se-á relevante a análise do ponto 4.3 desta Dissertação de Mestrado.

⁶⁸ **Relatório Female Genital Mutilation/cutting: A call for a global response.** Disponível em <https://www.equalitynow.org/resource/female-genital-mutilation-cutting-a-call-for-a-global-response/>

⁶⁹ Dados oficiais pertencentes à UNICEF, referentes ao ano de 2020. Disponíveis em <https://data.unicef.org/topic/child-protection/female-genital-mutilation/>

⁷⁰ A respeito deste tema tornar-se-á pertinente a leitura do capítulo VI desta Dissertação de Mestrado onde são abordados os casos de Mutilação Genital Feminina em Portugal, bem como que penas são efetivas em Portugal aquando da verificação desta violação de Direitos Humanos sobre meninas e mulheres em território português.

⁷¹ Cf. anexo III desta Dissertação de Mestrado.

⁷² Lei que visa prevenir, combater e reprimir a excisão feminina em todo o território guineense. Disponível em https://apf.pt/wp-content/uploads/2023/08/legislacao_na_guine-bissau_2011-1.pdf

qualquer motivo, efetuar a excisão feminina numa das suas variadas formas (...) com ou sem consentimento da vítima, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos”, sendo a Guiné um dos países com maior taxa de prática de MGF, tornar-se-á bastante evidente que esta mesma lei não tem uma aplicabilidade efetiva e apropriada neste território, uma vez que este continua a ser um dos países onde se verifica uma taxa mais elevada de MGF. Esta prática continua a ter uma efetivação bastante elevada no seio deste país, principalmente, devido ao facto de existir uma baixa fiscalização no que concerne à verificação de que a mesma é feita, existindo, ainda, no seio das comunidades onde esta mesma é efetivada, a ideia de que esta realidade é correta. Ideia esta advinda das pessoas mais velhas, vistas na comunidade como mais sábias e conhecedoras daquilo que é ou não encarado como correto, o que se reflete, por parte dos mais novos da comunidade, numa aceitação destas mesmas visões, com a intenção de serem eles próprios aceites e respeitados no seio da coletividade onde estão, a fim de cumprirem com aquilo que acreditam ser o melhor e mais puro para as suas vidas.

Deste modo, e analisando números referentes à prática da MGF na Guiné-Bissau, poder-se-á observar a existência de uma elevada taxa de incidência desta prática neste país, uma vez que 29% das meninas com idades compreendidas entre os 0 e os 14 anos⁷³ já sofreram desta violação. A elevada taxa desta prática advém, essencialmente, do facto de existir uma baixa efetivação das penas na Guiné-Bissau, apesar da existência de uma lei que proíbe a prática da MGF em território guineense, o número de casos é bastante elevado todos os anos, uma vez que a efetivação dessas mesmas penas é praticamente nula. Um outro motivo que leva a valores tão elevados prender-se-á, igualmente, com a circunstância desta prática ser maioritariamente realizada no seio de comunidades que se encontram bastante longe da civilização, existindo pouco controlo e fiscalização dentro destas mesmas comunidades por parte das autoridades locais, o que ocasiona a continuação da prática da MGF, uma vez que não se efetivam as consequências devidas a quem as pratica. A circunstância destas violações ocorrerem com o consentimento dos familiares das vítimas, nomeadamente, das mães e avós, que autorizam esta prática, gera a não denuncia das mesmas, desta forma, não existindo

⁷³ De acordo com o Comité Nacional para o Abandono de Práticas Nefastas à saúde da Mulher e Criança (CNAPN), relatório do MICS 2018-2019 via Vaticano News. Disponível em <https://www.vaticannews.va/pt/africa/news/2022-04/guine-bissau-aumento-de-casos-de-mutilacao-genital-feminina.html>

denúncia de quem as efetivou, logo, não existindo uma sanção perante as pessoas que efetivaram a excisão nestas vítimas, meninas e mulheres.

Não obstante os elevados números no que concerne ao tema da Mutilação Genital Feminina, sendo a Guiné-Bissau um dos países onde estes mesmos números representam resultados tão avassaladores e aterrorizantes, já existiram alguns casos de condenação por esta prática tão nefasta neste mesmo país. Deste modo, tornar-se-á relevante analisar quando se verificaram estas condenações e de que forma estas afetaram a população e a continuação da prática das mesmas.

De acordo com a Amnistia Internacional, decorria o ano de 2011 quando se verificaram as primeiras condenações pela prática da Mutilação Genital Feminina na Guiné, prática esta que, como anteriormente mencionado, regista um elevadíssimo número de vítimas neste país. Esta primeira condenação ocorreu em Gabu, no leste do país, tendo os arguidos apenas sido condenados a penas suspensas, tendo o julgamento ocorrido apenas 25 dias após a entrada em vigor da lei que criminalizava a prática da MGF no país, o que já viria a demonstrar a mudança no paradigma que se verificara na sociedade, através da entrada em vigor desta mesma lei⁷⁴.

Decorridos alguns anos, a ideia de que esta prática era tão nefasta e grave perante as meninas e mulheres que sofriam da mesma, aumentou, o que levou a uma maior perceção e entendimento de que esta mesma prática não deveria acontecer, o que se verificou no ano de 2014 quando, pela primeira vez, um tribunal guineense emitiu uma sentença de pena efetiva pela prática do crime de Mutilação Genital Feminina, tendo sido condenadas três pessoas a três anos de prisão. Estas condenações evidenciaram não só uma mudança no paradigma social, bem como uma elevada notoriedade no que concerne aos direitos das mulheres e crianças e uma preocupação pela erradicação desta prática tão nefasta e violadora dos direitos humanos. Neste caso, foram condenadas três pessoas, sendo estas as mães das duas crianças vítimas desta atrocidade, uma vez que foram estas a dar o consentimento para que esta prática se verificasse, bem como a pessoa que procedeu ao corte dos genitais das crianças. Todas estas pessoas foram condenadas em três anos de pena efetiva, sendo a pena máxima para este tipo de crime na Guiné de 9 anos.

⁷⁴ **Primeiras sentenças de prisão efetiva pelo crime de MGF na Guiné-Bissau**, Notícias Amnistia Internacional- Portugal. Disponível em <https://www.amnistia.pt/primeiras-sentencas-de-prisao-efetiva-pelo-crime-de-mgf-na-guine-bissau/>

Fatuma Djau Baldé⁷⁵, declarou à Amnistia Internacional que “Esta sentença é uma batalha vencida. É uma vitória pelas mulheres e raparigas e é uma vitória dos direitos humanos”, dizendo, ainda, que “esta sentença terá um efeito dissuasor, não apenas dentro da Guiné-Bissau mas também na diáspora guineense pelo mundo fora”⁷⁶.

4.3 A Mutilação Genital Feminina enquanto realidade culturalmente aceite

A prática da Mutilação Genital Feminina é vista, por parte de alguns povos, como uma cultura, sendo a cultura um Direito Fundamental e que, como tal, não deverá ser violado, contudo, como qualquer outro Direito Fundamental não é absoluto podendo, deste modo, sofrer limitações.

No seio das comunidades que têm por hábito a prática desta violação a mesma é aceite e vista como uma tradição, estando intrínseca na cultura destes grupos. As comunidades perpetuam esta prática, pois creem que a mesma é necessária para que as mulheres e crianças sejam respeitadas e vistas como puras, acreditando em algumas ideias como, o corte do clítoris assegura que a mulher não tem prazer, uma vez que o mesmo apenas deverá ser dado ao homem; que a prática da MGF assegura a virgindade e pureza da mulher, sendo este um requisito bastante significativo no seio destas comunidades para que o casamento se efetue; ou ainda que, esta prática torna a mulher mais interessante fazendo com que o homem não tenha interesse em sair do casamento e permaneça neste até ao fim. Esta prática também acarreta algumas consequências, como problemas psicológicos, físicos ou problemas a longo prazo, como perda de prazer sexual ou dificuldade em engravidar ou gerar um ser, sendo, deste modo, colocada a questão de saber até que ponto deverá o direito à cultura ser respeitado, considerando o número tão elevado de direitos violados sempre que a prática da Mutilação Genital Feminina se efetua numa menina ou mulher.

O Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, no seu artigo 27º, evidencia que “Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com

⁷⁵ Ativista e política guineense, Presidente do Comité Nacional para o Abandono de Práticas Nefastas à Saúde da Mulher e da Criança da Guiné-Bissau, tendo sido Ministra dos Negócios Estrangeiros da Guiné-Bissau no ano de 2003.

⁷⁶ **Primeiras sentenças de prisão efetiva pelo crime de MGF na Guiné-Bissau**, Notícias Amnistia Internacional – Portugal. Disponível em <https://www.amnistia.pt/primeiras-sentencas-de-prisao-efetiva-pelo-crime-de-mgf-na-guine-bissau/>

os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua”, sendo a MGF vista, no seio das comunidades em que é praticada, como uma prática tradicional, existindo, desta forma, a perpetuação da sua ação. Os membros destas comunidades perpetuam estes comportamentos, por acreditarem ser estes os mais adequados à purificação da mulher, uma vez que são estes os valores passados para si mesmos através das gerações anteriores, deste modo, são criados hábitos que se tornam essenciais ao bom funcionamento destes grupos.

A Convenção de Istambul, no seu artigo 42º menciona, no seu n.º 1, que “As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que nos procedimentos penais iniciados em consequência da prática de qualquer um dos atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa «honra» não sirvam de causa de justificação para esses atos. Isto abrange especialmente as alegações segundo as quais a vítima teria transgredido regras ou hábitos culturais, religiosos, sociais ou tradicionais de conduta apropriada”, neste caso, esta norma vem evidenciar que o direito à cultura poderá ser deixado para segundo plano sempre que exista um conflito entre o mesmo e o direito à dignidade da pessoa humana, ou qualquer outro direito que seja violado aquando da prática da MGF, uma vez que deverão ser sempre protegidos aqueles que são os Direitos Fundamentais, sendo esses necessários à vida do Ser Humano. O facto da prática da MGF ser vista como cultura em certas comunidades não torna a mesma uma prática legal, nestes casos, a cultura deverá ser colocada em segundo plano, devendo os direitos humanos, nomeadamente, os direitos das mulheres e crianças, ser colocados em primeiro lugar.

Desta forma, e considerando a atrocidade a que as vítimas são sujeitas, o direito à cultura deverá ser afastado, dado que, coloca em perigo a vida das vítimas deste tipo de violação, sendo a vida o direito fundamental mais importante, uma vez que sem esta o Ser Humano não existe.

Em Portugal⁷⁷, a prática da Mutilação Genital Feminina é considerada como um crime autónomo desde o ano de 2015, como evidencia o artigo 144º - A do Código Penal, cuja pena aplicável é a de pena de prisão que poderá ir dos dois aos dez anos. A

⁷⁷ Para uma análise mais detalhada desta prática no território português será relevante a leitura do capítulo VI desta Dissertação de Mestrado.

legislação portuguesa permite, ainda, a adoção de medidas que visem a proteção de meninas e mulheres que sejam consideradas de estar em risco de serem levadas para outros países, com o intuito de serem submetidas à prática de Mutilação Genital Feminina.

A prática da Mutilação Genital Feminina, é uma prática criminalizada em Portugal, dado que, além de violar Direitos Humanos, viola, igualmente, um dos direitos estruturais do Direito, isto é, a Dignidade da Pessoa Humana, sendo aplicado em Portugal as normas da Convenção de Istambul, em razão da ratificação por Portugal da mesma convenção.

Desta forma, em Portugal, apesar desta prática ser pouco frequente, aplicar-se-á o mesmo método que em outros países, isto é, a cultura deverá ser afastada, sendo deixada para segundo plano, de modo a que se efetive o direito básico essencial ao Ser Humano, o direito à vida.

Uma outra questão bastante pertinente prende-se com o facto de a prática da Mutilação Genital Feminina ser um poder historicamente existente onde se verifica uma subordinação da mulher perante o homem, ou seja, existindo um poder do homem diante da mulher que se reflete na circunstância desta não obter qualquer tipo de prazer durante a relação sexual, posteriormente à prática da Mutilação Genital Feminina.

Este poder do homem sobre a mulher é um poder com inúmeros anos, estando intrinsecamente ligado às orientações machistas, nomeadamente à sociedade patriarcal, onde a mulher era vista como um suporte para o homem e onde este mantinha uma supremacia, não só perante a mulher, bem como, no poder, na política e nas decisões tomadas no seio da sociedade, permanecendo as mulheres sem qualquer tipo de controle e domínio sobre elas mesmas.

Atualmente, esta temática, apesar de mais abordada, continua a ser vista com um tema tabu, o que se reflete no elevado número de mulheres vítimas de incalculáveis tipos de violações, nomeadamente, Mutilação Genital Feminina. Contudo, atualmente, as mulheres têm uma presença bastante mais notória, importante e indiscutível na sociedade, refletida pelos inúmeros séculos onde existiram lutas para que os direitos das mulheres pudessem ser defendidos e igualizados aos dos homens, independentemente de estes ainda não serem efetivados de forma igualitária, existindo, em alguns países, uma enorme evolução no que concerne aos direitos das mulheres. Porém, em certos locais ainda se verifica um elevado retrocesso no que respeita a este tema, dado que se

verifica uma enorme austeridade perante o sexo feminino, ficando os direitos sexuais e reprodutivos destas mulheres bastante afetados.

A causa justificatória para que não se efetive esta igualdade pela qual as mulheres tanto lutam há vários anos, poder-se-á refletir na relação de poder existente na desigualdade de género, isto é, através da desigualdade de género existe quem triunfe, nomeadamente os homens, sendo que, para tal, estes se mantêm numa posição inversa ou distante em relação à defesa dos direitos das mulheres.

António Guterres menciona que “A desigualdade de género é a grande injustiça da nossa época e o maior desafio que enfrentamos em matéria de direitos humanos”, evidenciando, ainda, que “Em todo o mundo a situação das mulheres é pior do que a dos homens pelo simples facto de serem mulheres (...)”⁷⁸

Deste modo, poder-se-á concluir que o uso da expressão “cultura” aquando da análise da prática da MGF pode ser interpretada pela vertente cultural intrínseca nas minorias étnicas, isto é, no seio de alguns povos, dentro dos quais estas práticas são comuns de serem praticadas em todas as mulheres devido às crenças que as pessoas mais velhas e sábias transmitem no seio destas mesmas comunidades. O termo “cultura” poderá também ser visto e analisado tendo em consideração a cultura inerente à sociedade dita mais evoluída, por exemplo, no centro da Europa, onde se pressupõe existir uma ressaltante sabedoria por parte da população, contudo, tendo esta mesma população intrínseca nas suas ideias e perspetivas a ideia de que o homem tem um poder historicamente superior à mulher e que, como tal, existe uma supremacia desta perante o sexo masculino.

Tito Mba Ada, evidencia que “são justamente esses estigmas sociais e culturais que buscamos erradicar por meio de consciência da mutilação genital feminina, pois a desmistificação dos rituais sociais e culturais é a ferramenta fundamental para a construção de uma sociedade sem violência para as meninas e mulheres”⁷⁹.

Em suma, não obstante a prática da MGF ser considerada como alegada cultura, sendo vista como algo natural e procedente no seio de inúmeras comunidades onde a mesma é praticada, os direitos humanos, nomeadamente, direitos das mulheres e

⁷⁸ GUTERRES, António - **A (des)igualdade de género e o (des)equilíbrio de poder** – Artigo de opinião pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Disponível em <https://unric.org/pt/a-desigualdade-de-genero-e-o-desequilibrio-de-poder/>

⁷⁹ ADA, Tito Mba – **Mutilação Genital Feminina: A sombra do Empoderamento das Mulheres na Sociedade do Século XXI**. P.14.

crianças devem ser sempre sobrepostos a estas, desta forma, todas as práticas que demonstrem ser nefastas e violadoras do corpo do Ser Humano, deverão ser proibidas, sendo as vítimas protegidas das mesmas.

CAPÍTULO V – CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

A Mutilação Genital Feminina é um ato de violência sexual baseado nas desigualdades de género, sendo uma componente de várias práticas prejudiciais e lesivas que existem na sociedade, tornando-se, por esse mesmo motivo, abordada em inúmeras convenções, acordos internacionais e acordos nacionais, dos quais faz parte a Convenção de Istambul, tendo sido a mesma ratificada por Portugal.

Esta prática está enquadrada num meio sociocultural bastante característico, uma vez que nas comunidades em que é praticada é vista como um ritual de purificação de crianças do sexo feminino e mulheres, sendo destinado à castidade, pureza e preservação da virgindade até à data do casamento.

5.1 Bases legais da Convenção de Istambul

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgo Convenção de Istambul, devido ao facto de ter sido nesta cidade onde a mesma foi adotada, a 11 de maio de 2011, é um instrumento jurídico de âmbito internacional cujo objetivo é a proteção das mulheres contra todas as formas de violência, prevenindo que estas se verifiquem, tendo como finalidade principal a promoção da igualdade entre mulheres e homens.

A mesma convenção menciona que “a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens”, sendo igualmente reconhecido que as “mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados ‘crimes de honra’ e a mutilação genital, que constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e raparigas e um obstáculo grande à realização da igualdade entre as mulheres e os homens”⁸⁰.

⁸⁰ Convenção de Istambul para a Prevenção e o combate à Violência contras as Mulheres de 2011 – Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis

A presente convenção aborda, no seu artigo 2º, qual o âmbito de aplicação da mesma, sendo mencionado no seu n.º 1 que “A presente Convenção aplica-se a todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, que afeta desproporcionalmente as mulheres”, evidenciando, ainda, o n.º 2 do mesmo artigo que “As Partes são encorajadas a aplicar a presente Convenção a todas as vítimas de violência doméstica. Ao aplicarem o disposto na presente Convenção, as Partes deverão dar particular atenção às mulheres vítimas de violência de género”. O artigo 3º refere as definições com maior relevância no que concerne a este tema, nomeadamente, aquilo que se entende como “género”, ou “vítima”, sendo violência contra as mulheres definida da seguinte forma, “Violência contra as mulheres é entendida como uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os actos de violência baseada no género que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais actos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada”. Esta definição engloba, nomeadamente, a prática da Mutilação Genital Feminina, uma vez que aquando da verificação desta existe um sofrimento não só físico, bem como, psicológico ou sexual, como evidenciado na definição supramencionada.

Esta convenção menciona, ainda, no seu artigo 38º, tendo como epígrafe “Mutilação genital feminina”, que as partes deverão tomar medidas legislativas de modo a que se assegure a criminalização de atos como excisão ou infibulação total ou parcial dos grandes ou pequenos lábios ou clitóris de uma mulher ou rapariga e, ainda, criminalizar o ato de forçar uma mulher a ser submetida ao tipo de tratamento anteriormente mencionado.

5.2 Formas de eficácia da Convenção de Istambul

A Convenção de Istambul aborda nos seus artigos 14º e 15º o tema da educação e da formação de profissionais, mostrando estes mesmos artigos de que formas estas duas podem ser relevantes na sociedade. Ora, se existir por parte da sociedade uma educação, de modo a que este tema seja abordado e defendido, poderá ajudar a que todos os cidadãos estejam informados e que, por consequente, auxiliem na defesa destes direitos, uma vez que, irão compreender as formas mais pertinentes de agir perante tais situações. Desta forma, torna-se necessário que na sociedade exista uma maior

desmistificação do tema, nomeadamente, que deixe de ser tabu abordar esta temática em locais com elevada relevância como, escolas, autarquias ou outro tipo de instituições, onde inúmeras vezes se verifica uma enorme desigualdade de tratamento entre seres do sexo masculino e seres do sexo feminino. Para que esta circunstância se verifique torna-se, assim, necessário que se proceda à formação de profissionais que abordem este tema de forma aberta e simplificada, tendo consciência de como agir nos casos em que este tipo de violação se verifique, isto é, ser portador de informação sobre que tipo de ajuda prestar a quem é vítima, bem como, de que direitos as vítimas são portadoras.

O apoio às vítimas vem mencionado no artigo 18º da CI, sendo referido no mesmo que as partes deverão fazer com que se verifique uma “cooperação eficaz entre todas as agências estatais relevantes, nomeadamente as autoridades judiciais, o Ministério Público, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades locais e regionais, assim como as organizações não-governamentais e outras organizações ou entidades relevantes, para a proteção e o apoio das vítimas e testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção”.

Uma outra forma de tornar a Convenção de Istambul mais eficaz passa por torná-la mais próxima da população, isto é, fazer com que o cidadão comum tenha consciência de que esta convenção existe, quais os fundamentos da mesma, e qual a forma de aplicabilidade da própria. Para que tal se verifique, poderá ser necessária a valência dos deputados, devido ao facto de estes terem um papel fundamental e crucial no seio da sociedade, sendo a opinião destes representantes bastante assimilada e respeitada pelos cidadãos⁸¹.

A incumbência dos governamentais, enquanto legisladores e políticos levam não só a que se assine e ratifique a convenção, bem como, poderão ter outros papéis bastante pertinentes no que concerne à aplicabilidade deste trato, nomeadamente, através do questionamento de apoios governamentais, na organização de debates sobre esta convenção, através do esclarecimento a toda a população, não só do que poderá significar a assinatura da Convenção de Istambul, como também, de que impactos esta poderá ter na vida de cada um dos cidadãos, garantir a tradução da Convenção de Istambul em várias línguas, nomeadamente à língua mãe de cada país, mas também

⁸¹**Livre do medo, livre da violência** - Manual para deputados. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. STCE N.º 210. Disponível em <https://assembly.coe.int/LifeRay/EGA/WomenFFViolence/HandbookParliamentarians-PO.pdf>

assegurar que os serviços de apoio às vítimas de violência sejam providos dos recursos suficientes, de modo a que estes sofrentes possam ter o apoio necessário e eficaz à sua proteção e à restituição do seu bem estar⁸².

A Convenção de Istambul, no seu capítulo III, aborda de que forma poderá existir uma prevenção para que a prática da MGF possa ser erradicada, mencionando que deverão ser promovidas mudanças nos comportamentos no seio da sociedade. Deste modo, “As atitudes, preconceitos, estereótipos sexistas e costumes ou tradições baseadas no género influenciam os padrões comportamentais que contribuem para a perpetuação da violência. Para prevenir todas as formas de violência contra as mulheres e a violência doméstica, a Convenção exige que as Partes adotem uma série de medidas a serem implementadas a nível nacional”⁸³, medidas essas que poderão passar não só pela promoção de programas com vista ao empoderamento das mulheres, bem como, incentivar a prevenção à violência, nomeadamente, por parte dos jovens do sexo masculino e homens, e ainda, certificar que a religião, os costumes e a cultura não são utilizados como causa justificativa para que comportamentos de violência se perpetuem⁸⁴.

Deste modo, através das práticas supramencionadas, a CI poderá tornar-se não só um importante meio de prevenção e defesa de todas as mulheres vítimas de todas as formas de violência, como também irá ter um papel fundamental no que concerne à educação e formação de todos os cidadãos, de modo a que, num futuro próximo, os direitos das mulheres não tenham necessidade de ser constantemente defendidos por convenções, dado que irão estar igualitários aos direitos dos homens, passando o sexo feminino a ser visto como igualitário ao masculino.

5.3 Responsabilidade dos agentes violadores da Convenção de Istambul nomeadamente nos casos de MGF

A prática da Mutilação Genital Feminina verifica-se em inúmeros países, nomeadamente, nos do norte de África onde, infelizmente, ainda são uma prática bastante recorrente. Este tipo de violação é visto pela Organização das Nações Unidas

⁸² **Livre do medo, livre da violência** - Manual para deputados. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. STCE N.º 210. Disponível em <https://assembly.coe.int/LifeRay/EGA/WomenFFViolence/HandbookParliamentarians-PO.pdf>

⁸³ *Ibidem*

⁸⁴ *Ibidem*

como um crime, existindo, por isso, um conjunto de medidas que criminalizam estes atos. No artigo 38º da Convenção de Istambul, são mencionadas as medidas legislativas necessárias para que estas condutas sejam criminalizadas, sendo referido neste mesmo artigo que deverão ser criminalizadas condutas que tenham como intenção a excisão ou infibulação dos grandes e pequenos lábios ou clitóris de uma mulher, o ato de forçar uma mulher a submeter-se a um dos atos mencionados anteriormente e, ainda, o ato de incitar ou forçar uma mulher a ser submetida a qualquer um destes atos anteriormente mencionados.

A Organização das Nações Unidas, no ano de 2012, proibiu todas as formas que violassem as mulheres, nomeadamente, a Mutilação Genital Feminina, tendo sido aprovada por um comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas uma resolução para aclamação onde era pedido a todos os Estados que tomassem as medidas necessárias para que estes tipos de práticas deixassem de existir e, desta forma, para que os direitos das mulheres se tornassem mais protegidos. Esta resolução pedia, assim, que a prática da Mutilação Genital Feminina fosse proibida, bem como, que existisse a punição da mesma quando se verificasse.

O artigo 5º, n.º 1 da Convenção de Istambul, aborda a obrigação que o Estado e todos os agentes e instituições estatais têm em assegurar que as partes se abstenham de “cometer todo e qualquer ato de violência contra as mulheres”, dizendo o mesmo artigo, no seu n.º 2, que “As Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias para agir com a diligência devida a fim de prevenir, investigar, punir e proporcionar reparação por atos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção cometidos por atores não estatais”.

A este propósito tornar-se-á relevante mencionar um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, o qual evidencia a importância da Convenção de Istambul e da aplicabilidade do Direito Internacional, sendo este o Acórdão com o Processo n.1119/16.1PTLSB.L1-3⁸⁵, datado de 21.02.2023, onde é mencionado que:

⁸⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 1119/16.1PTLSB.L1-3, datado de 21/02/2018, cujo relator é Teresa Féria, onde é evidenciado a Convenção de Istambul e a importância da aplicabilidade do Direito Internacional em Portugal. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d84cd6d9b22700048025824a0031f560?OpenDocument>

Sumário:

1– A atenuação da pena prevista no artigo 17º n.º 2 do C. Penal não é aplicável quando a conduta criminal atenta contra valores fundamentais da ética social, constitucionalmente consagrados e protegidos pelo Direito Internacional.

2– A conduta do Arguido que atentou gravemente contra o valor da dignidade da pessoa humana e da proibição de infligir de tratos cruéis e degradantes, consagrados nos artigos 1º e 25º da C.R.P., e que violou de forma séria e profunda os valores protegidos pelos artigos 1º, 4º e 12º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgo Convenção de Istambul, não pode ser recompensada com uma atenuação especial da pena, face à relevância na ordem jurídica nacional e internacional daqueles normativos.

O acórdão supramencionado, apesar de não evidenciar o tema da Mutilação Genital Feminina, aborda a Convenção de Istambul, mostrando que a aplicabilidade desta mesma convenção tem impacto no seio da jurisdição portuguesa, existindo, desta forma, um impacto na população. Este acórdão torna-se relevante para que se demonstre a enorme relevância que a Convenção de Istambul concerne no que respeita à defesa não só de Direitos Fundamentais, mas, nomeadamente, no que afeta aos Direitos das Mulheres.

Abordando a temática da aplicabilidade das sanções e medidas aquando da violação da Convenção de Istambul, o artigo 44º, n.º 3 desta mesma convenção menciona a competência judiciária da mesma, evidenciando que “(...) as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que o estabelecimento da sua competência judiciária não seja subordinado à condição de que os atos sejam criminalizados no território onde foram cometidos”, sendo, ainda, demonstrado neste mesmo artigo que esta premissa se aplica ao artigo 38º da mesma norma, isto é, da Convenção de Istambul, sendo por isso aplicável aos casos de MGF, uma vez que é esse o tema sob o qual versa o artigo 38º da dita Convenção. O n.º 7 do artigo anteriormente referido também tem uma enorme relevância, uma vez que evidencia que “Sem prejuízo das regras gerais do direito internacional, a presente Convenção não exclui qualquer competência judiciária exercida por uma Parte em conformidade com o seu direito interno”.

No que concerne à matéria das penas e medidas, o artigo 45º, n.º 1 da Convenção de Istambul menciona que “As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as infrações estabelecidas nos termos da presente Convenção sejam puníveis por sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras, tendo em conta a sua gravidade. Estas sanções incluirão, se for caso disso, penas privativas da

liberdade que podem dar lugar à extradição”, evidenciando o n.º 2 que “As Partes podem adoptar outras medidas em relação aos autores das infrações, tais como: monitorização ou supervisão das pessoas condenadas; retirada de direitos parentais, se o interesse superior da criança, que pode incluir a segurança da vítima, não puder ser garantido de qualquer outra forma”.

A Convenção de Istambul desde 2011, ano em que foi implementada, tem demonstrado o papel fundamental que tem no seio da comunidade, nomeadamente, no que respeita a mulheres, uma vez que são estas as principais afetadas por atos de tortura, nomeadamente, vítimas de MGF, dado que, através da efetivação das suas normas, as vítimas garantem uma proteção, ficando menos vulneráveis. A aplicabilidade da CI revela-se bastante pertinente no que respeita à efetiva proteção das vítimas, uma vez que nesta são evidenciados todos os meios necessários de apoio às mesmas.

Em suma, a criação da CI tornou-se fundamental na proteção e apoio às vítimas, nomeadamente, mulheres, contudo, para que a mesma proteção se efetive terá de se verificar uma aplicabilidade eficaz desta para que a proteção seja dada de forma correta a quem sofre de atos tão cruéis como os descritos nos artigos desta convenção, nomeadamente, casos de MGF.

CAPÍTULO VI – CASOS DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA EM PORTUGAL

A prática da Mutilação Genital Feminina é uma prática onde se envolve a alteração ou lesão dos genitais sem razão médica, sendo uma prática bastante recorrente onde se violam alguns direitos básicos inerentes ao Ser Humano, sendo estes mesmos direitos negados a meninas e mulheres, nomeadamente, em certas zonas do globo. Neste capítulo serão analisados casos de Mutilação Genital Feminina em Portugal, que consequências se verificam aquando desta prática no nosso país, bem como que tipo de vítimas encontramos, sendo este tema bastante relevante, uma vez que a abordagem desta prática em Portugal ainda é considerado um assunto com pouco desenvolvimento, devido ao facto de se acreditar que na maioria dos casos estas vítimas estão inseridas em regiões menos desenvolvidas, nomeadamente, no Continente Africano, não existindo a consciência de que esta prática tem números consideravelmente elevados em Portugal.

6.1 A prática da Mutilação Genital Feminina em Portugal

Em Portugal, a prática da Mutilação Genital Feminina é um tema ainda considerado pela sociedade como um assunto tabu, estando mesmo intrínseco nas ideias da população que esta prática apenas se verifica em países e comunidades onde não se efetivam direitos e onde as mulheres continuam a ser submissas e vistas como inferiores aos homens, porém, esta ideia é bastante incorreta, uma vez que em Portugal existem inúmeros casos desta prática, sendo os números bastantes elevados e avassaladores. Através dos inúmeros fluxos migratórios a prática da Mutilação Genital Feminina deixa, assim, de estar circunscrita apenas a uma zona do globo, passando a afetar muitos outros países, nomeadamente, Portugal, devido ao facto de ser um país com elevado número de cidadãos oriundos de locais onde esta prática é recorrente e vista como cultura. De acordo com um relatório elaborado pela DGS, “A Organização Mundial da Saúde coloca Portugal entre os países em risco no que diz respeito à prática da Mutilação Genital Feminina”⁸⁶, esta situação acontece devido ao facto das comunidades imigrantes residentes em Portugal terem uma grande representação de países onde esta

⁸⁶ De acordo com a orientação n.º 008/2021 de 30 de junho de 2021 da Direção Geral da Saúde. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/10/Orientacao-da-Direcao-Geral-da-Saude-sobre-MGF.pdf>

prática é recorrente, nomeadamente, países pertencentes a África subsaariana, Médio Oriente e Ásia. Alguns dos países com maior incidência nestas comunidades são Guiné-Bissau, Nigéria, Somália ou Senegal, por exemplo⁸⁷.

A Mutilação Genital Feminina, em Portugal, é considerada um crime autónomo desde 2015, de acordo com o mencionado no artigo 144º-A do Código Penal, onde é evidenciado, no seu n.º 1, que “Quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos”, sendo destacado, no seu n.º 2, que “os atos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos”.

O relatório elaborado pela Direção Geral da Saúde, no âmbito desta prática tão recorrente, menciona que “O compromisso do Estado Português encontra-se reforçado na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030- Portugal + igual (ENIND)⁸⁸, mais concretamente no Plano de Ação para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica, que seguindo as orientações da Convenção de Istambul coloca as práticas tradicionais nefastas (PTN) no centro dos instrumentos políticos para o combate às várias formas de violência contra as mulheres e raparigas”⁸⁹.

Deste modo, foi elaborado pelo Estado Português um objetivo estratégico que visa “Prevenir e combater as práticas tradicionais nefastas, nomeadamente MGF e os casamentos infantis, precoces e forçados”, sendo este o objetivo estratégico 6, estando o mesmo dividido em três finalidades: Aprofundar o conhecimento sobre os contextos socioculturais e as PTN em Portugal, nomeadamente a MGF e os casamentos infantis, precoces e forçados; Promover projetos e informar/sensibilizar para a prevenção e o combate às PTN, envolvendo as comunidades de risco e as redes locais multidisciplinares e multissetoriais de intervenção; Qualificar a intervenção para a

⁸⁷ Para uma análise mais detalhada dos números existentes nos países mencionados neste ponto tornar-se-á pertinente a análise o anexo II desta Dissertação de Mestrado.

⁸⁸ Esta estratégia foi aprovada pelo Conselho de Ministros a 11 de Janeiro de 2018, onde foram definidas estratégias a serem cumpridas até ao ano de 2030, incidentes em temas como a igualdade entre homens e mulheres, o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica, e combate à discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género e das características sexuais. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/consulta-publica?i=231>

⁸⁹ De acordo com a orientação n.º 008/2021 de 30 de junho de 2021 da Direção Geral da Saúde. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/10/Orientacao-da-Direcao-Geral-da-Saude-sobre-MGF.pdf>

prevenção e o combate às PTN, nomeadamente a MGF e os casamentos infantis, precoces e forçados.

O Estado português tem, desta forma, como objetivo não só evitar que estas práticas sejam recorrentes, bem como, ajudar todas as vítimas deste tipo de violação. Uma das formas de alertar a sociedade para este flagelo que se verifica constantemente é assinalando o dia de tolerância zero à Mutilação Genital Feminina, não só através do incentivo a profissionais de saúde no que concerne ao registo destes casos na plataforma criada para esse efeito, bem como, no que concerne à divulgação do tema entre a sociedade, de modo a que todos os cidadãos tenham conhecimento da existência desta prática e a possibilidade de fazer queixa, não só se forem vítimas, bem como, se tiverem conhecimento de uma pessoa vítima deste tipo de violação.

6.2 Identificação sociocultural das vítimas de Mutilação Genital Feminina em Portugal

A análise da prática da Mutilação Genital Feminina em Portugal torna-se uma tarefa bastante complexa, dado que, além de existir a ideia de que esta mesma prática não é executada no nosso país, existem poucos dados relativamente ao tema, o que torna esta investigação mais trabalhosa e dificultosa.

De acordo com o Parlamento Europeu, incidindo em números referentes ao continente europeu, “calcula-se que no nosso continente existam cerca de 500.000 mulheres excisadas, sendo que também se sabe que 180.000 meninas, raparigas e mulheres residentes no espaço europeu possam vir a sofrer esta prática anualmente”⁹⁰, sendo por este mesmo motivo que a criação e aplicação de normas referentes a este tema, pelos organismos internacionais, regionais e estaduais, seja cada vez mais importante, visto que esta prática, apesar de ter uma menor incidência na europa, continuar a ter números bastante elevados e avassaladores.

⁹⁰ MARTINHO dos Santos, Helena - **A Mutilação Genital Feminina em Portugal e a sua Proteção Jurídica- O debate político e a criminalização da prática**, Dissertação de Mestrado. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44643/1/Helena%20Andreia%20Martinho%20dos%20Santos.pdf>

Dados revelados pela Direção Geral da Saúde⁹¹, entre 2018 e 2021, demonstram que existiram em Portugal cerca de 433 casos de prática de MGF, entre janeiro e dezembro desses mesmos anos, sendo a maior parte destes registos feita nas unidades de saúde da região de Lisboa e Vale do Tejo (anexo III). Este mesmo relatório, pertencente à DGS, menciona que desde 2014, quando começaram a ser contabilizados estes casos, foram registados um total de 668 casos de Mutilação Genital Feminina em Portugal, sendo que em 2019 ocorreu uma duplicação do número de registos, seguido de uma queda de 21,4%, “provavelmente devido à pandemia por covid-19, seguido novamente de um aumento de 39,4% do número de registos anual em 2021”.

Conforme os dados apresentados pela DGS, “Entre janeiro e dezembro de 2022, foram efetuados 190 registos de Mutilação Genital Feminina na plataforma Registo de Saúde Eletrónico (RSE-AP), tendo-se registado um aumento de 27,4% em relação ao período homólogo anterior. Desde 2014, foram registados um total de 853 casos em Portugal. Dos 190 casos de Mutilação Genital Feminina, foi registada a intervenção dos profissionais de saúde, em 84,2% (160) dos casos, no âmbito do esclarecimento dos direitos da mulher numa perspetiva educativa e preventiva”⁹². Importante referir que estes números apenas são relacionados aos casos registados, uma vez que existem bastantes mais casos que nunca chegam a ser conhecidos, devido ao facto de a prática da MGF ser muitas vezes feita às escondidas, juntamente com a circunstância das vítimas não recorrerem a apoio médico ou psicológico no pós violação, deste modo, estes casos não são conhecidos, não fazendo parte dos números apresentados.

Estes números tão elevados em Portugal são justificados devido a existir uma enorme centralização das comunidades imigrantes residentes em Portugal, nomeadamente, devido ao facto destas comunidades serem provenientes de países onde esta prática é vista como cultura, estando intrínseco na sua etnia e religião e sendo algo enraizado e comum.

O mesmo relatório apresentado pela DGS, menciona, ainda, que “Em 2022, de acordo com os registos, a média da idade aquando da realização do procedimento foi 6,6 anos, variando entre o primeiro ano de vida e os 34 anos de idade. Em cerca de 73% dos casos, a mutilação ocorreu até aos 9 anos de idade, tendência que se mantém relativamente aos

⁹¹ Relatório elaborado pela Direção Geral da Saúde Disponível em <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-6-de-fevereiro-de-2023-dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina1.aspx>

⁹² Relatório elaborado pela Direção Geral da Saúde Disponível em <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-6-de-fevereiro-de-2023-dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina1.aspx>

anos anteriores. No que respeita à idade em que ocorreu a Mutilação Genital Feminina, 61,6% dos registos são omissos. A média de idade atual destas mulheres é de 31,8 anos, variando entre os 5 e os 63 anos”⁹³.

Portugal, sendo um país onde a imigração sempre foi bastante elevada, nomeadamente tendo-se tornado casa de inúmeras pessoas vindas do Continente Africano, é manifesto que essas mesmas pessoas queiram cumprir com aquilo que vêm como cultura, acreditando ser o melhor para as suas famílias e indo de acordo com as suas crenças, assim sendo, e considerando o elevado número de cidadãos oriundos de África em Portugal, a prática da MGF torna-se natural, uma vez que estas mulheres não querem perder a sua identidade cultural.

Através de um maior nível de educação e informação que estas cidadãs obtêm em território português, tornam-se cada vez mais os membros destas comunidades que se insurgem contra esta prática, existindo um maior número de mulheres que passaram por esta violação, acabando por se insurgir para com a erradicação da MGF, uma vez que passam a aceitar e a acreditar que esta prática não se demonstra benéfica para qualquer criança ou mulher. Muitas destas mulheres admitem que a MGF lhes causou problemas psicológicos e sexuais, não conseguindo ter uma vida sexual satisfatória, outras que passaram pela prática não têm nada contra a mesma, uma vez que dizem conseguir ter uma vida sexual saudável, sem nunca ter sofrido nenhum tipo de problema de saúde por causa da mesma, a não ser no momento da prática⁹⁴.

Os homens pertencentes a estas comunidades têm também opiniões distintas, contudo, a maioria demonstra uma preferência a que a mesma prática não se verifique, tendo propensão para escolher casar com mulheres que não sejam vítimas desta mesma violação, dado que acreditam que a relação se torna mais saudável e prazerosa para ambas as partes quando as mulheres não são vítimas desta violação, desta forma, não sendo mutiladas genitalmente, acrescendo ainda o facto de que muitos destes homens desejam pôr fim a esta prática tão nefasta e lesiva, uma vez que desejam ter filhos e não gostariam que as suas filhas acabassem por também ser vítimas deste tipo de violação. Inúmeros membros pertencentes a estas comunidades, nos dias de hoje, têm uma perceção de que tal prática não tem fundamentos religiosos, desta forma, não querendo

⁹³ *Ibidem*

⁹⁴ MARTINHO dos Santos, Helena - **A Mutilação Genital Feminina em Portugal e a sua Proteção Jurídica- O debate político e a criminalização da prática**, Dissertação de Mestrado. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44643/1/Helena%20Andreia%20MARTINHO%20dos%20Santos.pdf>

que esta faça parte das suas vidas, admitindo, assim, que esta prática deveria acabar, mesmo indo contra os ensinamentos dos mais velhos, sendo a opinião dos mais velhos vista como sábia dentro destas comunidades, uma vez que existe um respeito imenso pelos membros mais idosos e pela sabedoria que estes têm⁹⁵.

Em Portugal, uma das formas encontradas para que se pudesse evitar este tipo de práticas em território nacional foi através da criação do Plano Nacional de prevenção à violência doméstica e de género (2014-2017)⁹⁶, sendo este um programa que se funda nos pressupostos da Convenção de Istambul e assume uma mudança de paradigma nas políticas públicas nacionais de combate a todas as formas de violação dos direitos humanos fundamentais, como a violência de género, sendo esta evidenciada na introdução do documento supramencionado. Este plano define que “Em linha com o preconizado pelo Conselho da Europa através da Convenção de Istambul, o V PNPCVDG procura difundir uma cultura de igualdade e não-violência, assumindo o objetivo de tornar Portugal um país livre de violência de género, incluindo a violência doméstica, onde mulheres e homens, independentemente da sua origem étnica, idade, condição socioeconómica, deficiência, religião, orientação sexual ou identidade de género possam aspirar, em igualdade, a viver numa sociedade livre de violência e de discriminação”, estruturando-se em cinco áreas estratégicas, sendo estas: Prevenir, Sensibilizar e Educar; Proteger as vítimas e promover a sua integração; Intervir junto de agressores(as); Formar e qualificar profissionais; Investigar e Monitorizar. Dentro destas cinco estratégias, importa reforçar a primeira, “Prevenir, sensibilizar e educar”, onde é evidenciado que “A informação, a sensibilização e a educação são fundamentais para prevenir a violência de género e a violência doméstica”, sendo declarado que para que a mesma se proceda se deve “Promover a eliminação de práticas tradicionais nocivas, em particular da mutilação genital feminina”.

6.3 Primeiro caso de Mutilação Genital Feminina a ser julgado em Portugal

O primeiro caso a ser julgado em Portugal relativo à prática de Mutilação Genital Feminina, ocorreu no ano de 2021, cinco anos depois desta prática ser considerada como

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ Programa aprovado pelo Conselho de Ministros n.º 102/2013 de 31 de dezembro de 2013. Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/V_PL_PREV_COMBATE.pdf

um crime autónomo no ordenamento jurídico português. O presente caso versa sobre uma jovem oriunda da Guiné-Bissau, que vivia desde tenra idade em Portugal, tendo a mesma sido acusada de mutilar genitalmente a sua filha de apenas 2 anos. Foi feita uma denuncia em tribunal e através do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 2701/19.0T9AMD.L1-3 de 14 de julho de 2021⁹⁷, podemos analisar a primeira condenação por prática de Mutilação Genital Feminina em Portugal.

No presente caso, a arguida foi acusada desta prática, tendo sido condenada pela prática de um crime de Mutilação Genital Feminina, na forma consumada, pelo artigo 144º-A, n.º 1 do Código Penal, na redação da Lei n.º 83/2015 de 5 de agosto, na pena de três anos de prisão efetiva, contudo, a mesma recorreu desta medida, uma vez que alegava que a pena era desproporcional, acrescido ao facto de que nunca ficou provado que teria sido a mesma a praticar este crime sobre a criança.

Deste modo, o Tribunal da Relação de Lisboa acordou em conceder provimento ao recurso interposto pela arguida, tendo sido declarada a suspensão da execução da pena por um período de quatro anos, sendo referido no mesmo acórdão que, “o cumprimento efectivo da pena de 3 anos de prisão por parte da arguida não deixaria de representar um novo castigo para a sua filha de tenra idade, já por si fragilizada pelo sofrimento que lhe foi infligido, e a precisar da mãe para o seu crescimento”.

No acórdão supramencionado é referido que,

“A arguida fez apenas o que era o anseio da sua família, assim como ela e a irmã também foram sujeitas a esta prática, e provavelmente todas as mulheres da sua família, sendo que a arguida não teria condições para criticar e opor-se àquelas práticas, defendidas pela sociedade em que está inserida.

A arguida é uma jovem mãe então com 19 anos de idade, incapaz de se sobrepor à pressão exercida pela sua família, encontrando-se num contexto de grande vulnerabilidade, sem condições para resistir às normas sociais impostas”.

Importante referir que o crime aconteceu no país de origem da arguida, Guiné-Bissau, durante um período de férias das mesmas, não tendo sido provado que teria sido

⁹⁷ Acórdão disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/75eaa597ba2622f580258768003ad2fb?OpenDocument>

a mãe a praticar este crime, contudo, tendo a mesma dado consentimento para que o mesmo se efetivasse, daí a resposta do tribunal em dar provimento ao recurso interposto pela arguida.

Através da análise deste caso poderá ser evidenciado que, mesmo em Portugal, sendo este um país onde esta prática não é tão comumente efetivada, existem inúmeros casos de Mutilação Genital Feminina, devendo-se ao facto de Portugal ser um país com um elevado número de pessoas oriundas de locais onde esta prática é recorrente e vista como algo natural no seio das comunidades em que a mesma é praticada.

Tito Mba Ada menciona que “o problema da MGF não é uma prática observada exclusivamente em África, atualmente, é evidente que a MGF é um produto do multiculturalismo e a migração espalhou-se por todos os cantos do mundo, constatando casos polémicos no Reino Unido, Espanha, Estados Unidos, México e Colômbia. Muitos migrantes que foram obrigados a deixar os seus países de origem, em busca de melhores condições de vida, trouxeram os seus costumes e práticas para os países que os hospedaram, por isso, a necessidade de promover leis que protejam mulheres nos países de acolhimento”⁹⁸, o que se enquadra no caso de Portugal, uma vez que, desde há inúmeros anos, é um país que recebe milhares de pessoas oriundas de tantos lugares do mundo.

Deste modo, os cidadãos oriundos de países onde esta prática tão nefasta, infelizmente, ainda se efetua, mesmo estando longe do seu país de origem, vivendo em países mais evoluídos, como é o caso de Portugal, continuam a ter intrínseca a ideia de que a prática da Mutilação Genital Feminina se demonstra como algo necessário para a pureza das meninas e futuras mulheres, existindo por parte dos seus familiares uma pressão, mesmo que há distância, para que esta prática aconteça, o que se vem a refletir num número circunstancial de casos de MGF em todo o Mundo, como se verifica no caso de Portugal, onde as vítimas são maioritariamente oriundas de países africanos.

⁹⁸ ADA, Tito Mba – **Mutilação Genital Feminina: A sombra do Empoderamento das Mulheres na Sociedade do Século XXI**. P.18.

CONCLUSÃO

Durante incalculáveis anos, a exposição e desrespeito pelo corpo da mulher foi por muitos considerado um tema tabu, tornando-se um assunto com pouca abordagem. Desta forma, os Direitos das mulheres acabavam por ser inúmeras vezes deixados como segundo plano, sendo pouco abordados e vistos como algo supérfluo e acessório. Este facto verificava-se devido a uma elevada acentuação entre o que se considerava ser uma diferença biológica verificada entre mulheres e homens.

A prática da Mutilação Genital Feminina não é uma prática recente, mas sim uma prática advinda de alguns séculos atrás, sendo um ritual tradicional que se perpetua por todo o mundo há milhares de anos. Não se sabe ao certo onde e como surgiu esta prática, mas, através de documentos antigos, pensa-se que esta realidade tenha surgido no Sudão e no Egipto há muito tempo.

Esta prática pode ser classificada segundo quatro tipos: Tipo I - aquele onde se verifica a remoção parcial ou total do clitóris ; Tipo II – no qual existe uma remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios; Tipo III- quando se verifica um estreitamento do orifício vaginal; Tipo IV – Todas as outras intervenções nefastas sobre os órgãos genitais femininos por razões não médicas. A prática da mutilação genital feminina é um processo que pode causar às meninas e mulheres que sofrem da mesma, não só problemas físicos, mas, mormente, problemas mentais e psicológicos, que as afetam ao longo de toda a sua vida.

De acordo com a APAV, existem inúmeras razões que levam a que a prática da MGF seja recorrente na vida de uma vítima, estando entre alguns dos motivos as razões estéticas; Razões religiosas; Razões sexuais; Ou razões económicas.

Sempre que se verifica um caso de prática de Mutilação Genital Feminina coloca-se em questão a autonomia corporal da menina ou mulher que sofre perante tal violação, devido ao facto desta vítima ser colocada numa situação face à qual não consentiu estar, situação essa onde o seu corpo é forçado e manipulado, quer fisicamente, quer psicologicamente. Desta forma, o direito que estas vítimas têm de proteção da sua autonomia corporal é violado sempre que a prática da Mutilação Genital Feminina se verifica.

Os princípios da igualdade e não discriminação com base no sexo são descritos por muitos autores como sendo indissociáveis, uma vez que a aplicação do princípio da não discriminação com base no sexo está inúmeras vezes ligada à efetivação do princípio da igualdade.

O princípio da igualdade vem consagrado em diversas normas jurídicas, sendo em todas elas mencionado que a todos deve ser dado um tratamento com base em valores igualitários, não devendo o ser humano ser tratado de forma distinta em razão da sua cor, raça, orientação sexual ou género. Este mesmo princípio deverá ser respeitado para que se mantenha a dignidade básica do ser humano, sendo um princípio consagrado não só em normas mundialmente abrangentes, bem como na maior parte das normas constitucionais.

Ao ser praticada a MGF sobre o corpo de uma mulher este princípio torna-se nitidamente violado, uma vez que não existe o mínimo respeito pelo corpo das vítimas, nem pela sua vontade, estando estas a ser colocadas em situações que poderão ter inúmeras consequências para o seu futuro, a nível físico e psicológico.

A prática da Mutilação Genital Feminina afeta inúmeros princípios, nomeadamente, o Princípio da Igualdade e o Princípio da não discriminação com base no sexo, existindo também alguns direitos com igual relevância que também são colocados em questão quando esta prática se verifica, nomeadamente o Direito à vida, o Direito à integridade do ser humano, o Direito à saúde, particularmente, saúde sexual e mental, e o Direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Todos estes Direitos são direitos fundamentais, essenciais à consagração do ser humano, nunca devendo ser postos em causa ou perigo, o que acaba por não se verificar em inúmeros casos, como o da MGF. A prática da Mutilação Genital Feminina, coloca as vítimas deste tipo de violação em condições nefastas e desumanas, sendo estas dispostas em situações bastante delicadas, nomeadamente, com dores morais e físicas, levando estas últimas inúmeras vezes ao resultado morte.

Desta forma, os direitos supramencionados são sempre postos em causa aquando da verificação da prática da Mutilação Genital Feminina, uma vez que sempre que a vítima é exposta a uma situação tão delicada como esta prática o demonstra ser, não só devido às fracas condições em que esta prática se verifica, como essencialmente pela falta de cuidados existentes nos pós mutilação e violação do corpo da mulher, se verifica a existência de uma enorme violação destes direitos, pelo facto dos mesmos não serem respeitados, sendo violentamente afetados.

De acordo com um estudo elaborado pelo Parlamento Europeu, a prática da Mutilação Genital Feminina encontra-se em 30 países na África e no Médio Oriente, sendo também praticada em alguns países asiáticos e da América Latina. O mesmo estudo evidencia, que este tipo de violação é ilegal em toda a União Europeia, sendo condenado por alguns Estados, ainda que este mesmo ato seja praticado fora do país onde as vítimas residam, contudo, estima-se que

na Europa, atualmente, continuam a viver cerca de 600 mil meninas e mulheres que foram vítimas deste tipo de violação, existindo uma estimativa de que em 13 países europeus cerca de 180 mil meninas estejam, nos dias de hoje, sob o risco de serem, igualmente, vítimas da prática da Mutilação Genital Feminina.

Um dos países onde a taxa de MGF se verifica ser mais elevada é a Somália, existindo uma taxa de 98% de meninas e mulheres vítimas deste tipo de violação. Um dos fundamentos para o elevadíssimo número de vítimas desta prática tão nefasta e agressiva para as mulheres neste país está relacionado com a circunstância da Somália ser um país onde os direitos são manifestamente violados, nomeadamente, no que respeita aos direitos fundamentais e, principalmente, das mulheres.

A prática da Mutilação Genital Feminina é vista, por parte de alguns povos, como uma cultura, sendo a cultura um Direito Fundamental e que, como tal, não deverá ser violado, contudo, como qualquer outro Direito Fundamental não é absoluto podendo, deste modo, sofrer limitações.

No seio das comunidades que têm por hábito a prática desta violação a mesma é aceite e vista como uma tradição, estando intrínseca na cultura destes grupos. As comunidades perpetuam esta prática, pois creem que a mesma é necessária para que as mulheres e crianças sejam respeitadas e vistas como puras.

A Convenção de Istambul, é um instrumento jurídico de âmbito internacional que tem como objetivo a proteção das mulheres contra todas as formas de violência, prevenindo que esta se verifique, tendo como objetivo principal a promoção da igualdade entre homens e mulheres. A mesma convenção menciona que “a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens”, sendo igualmente reconhecido nesta convenção que as mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como mutilação genital feminina, que constituem uma violação grave dos direitos humanos perante o sexo feminino, sendo um obstáculo enorme à realização da igualdade entre as mulheres e homens.

A Organização das Nações Unidas, no ano de 2012, proibiu todas as formas que violassem as mulheres, nomeadamente a Mutilação Genital Feminina, tendo sido aprovada por um comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas uma resolução para aclamação onde era pedido a todos os Estados que tomassem as medidas necessárias para que este tipo de práticas deixasse de existir e, desta forma, para que os direitos das mulheres fossem mais protegidos.

Nesta resolução era solicitado que a prática da Mutilação Genital Feminina fosse proibida, bem como que existisse a punição da mesma quando se verificasse.

A Convenção de Istambul, através do seu artigo 5º, n.º 1, aborda a obrigação que o Estado, agentes, e instituições estatais têm em assegurar que as partes se abstenham de “cometer todo e qualquer ato de violência contra as mulheres”, dizendo o mesmo artigo que deverão ser tomadas as medidas legislativas e outras necessárias com o objetivo de prevenir, investigar, punir e proporcionar reparação por atos de violência.

Em Portugal, a prática da Mutilação Genital Feminina é um tema ainda considerado pela sociedade como um assunto tabu, estando intrínseco nas ideias da população que esta prática apenas se verifica em países e comunidades onde não se efetivam direitos e onde as mulheres continuam a ser submissas e vistas como inferiores aos homens, sendo uma ideia bastante incorreta, uma vez que em Portugal existem números bastantes elevados e avassaladores no que diz respeito a esta prática.

A Mutilação Genital Feminina, em Portugal, é considerada um crime autónomo desde 2015, de acordo com o artigo 144º-A do Código Penal, onde é evidenciado no seu n.º 1 que “Quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos”, sendo destacado no seu n.º 2 que “os atos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos”.

Portugal, sendo um país onde a imigração sempre foi bastante elevada, nomeadamente tendo-se tornado casa de inúmeras pessoas oriundas do Continente Africano, é manifesto que essas mesmas pessoas queiram cumprir com aquilo que vêm como cultura, acreditando ser o melhor para as suas famílias e indo de acordo com as suas crenças, assim sendo, a prática da MGF em Portugal torna-se natural, uma vez que estas mesmas pessoas não querem perder a sua identidade cultural.

O primeiro caso a ser julgado em Portugal relativo à prática de MGF, aconteceu no ano de 2021, cinco anos depois desta prática ter sido considerada como um crime autónomo. Neste caso, uma jovem oriunda da Guiné-Bissau, que vivia em Portugal, foi acusada de mutilar genitalmente a sua filha de apenas 2 anos, tendo o crime acontecido no país de origem da arguida, Guiné-Bissau, durante um período de férias das mesmas, não tendo sido provado que teria sido a mãe a praticar este crime, contudo, tendo a mesma dado consentimento para que o mesmo se efetivasse, daí a resposta do tribunal em dar provimento ao recurso interposto pela arguida.

Portugal, mesmo sendo um país onde esta prática não é tão comumente efetivada, existem inúmeros casos de Mutilação Genital Feminina, o que se verifica devido ao facto de ser um país com um elevado número de pessoas oriundas de locais onde esta mesma prática é recorrente e vista como algo natural no seio das comunidades em que a mesma é praticada. Deste modo, e devido à circunstância de existir um elevado número de pessoas oriundas destes mesmos países a residir em Portugal, esta prática tão nefasta e violadora dos direitos das mulheres e crianças continua a existir, devido ao facto destas pessoas terem intrínsecas as ideias que lhes foram passadas no seio das comunidades de onde são originárias.

Em suma, a Mutilação Genital Feminina é uma prática que advém de há incalculáveis anos, estando intrínseca em algumas comunidades espalhadas pelo Mundo, nomeadamente, comunidades indígenas no norte do Continente Africano. Através do avanço dos direitos humanos, mais concretamente, dos direitos das mulheres e direitos das crianças, esta prática teve uma diminuição bastante notória, uma vez que passaram a existir muitos mais mecanismos de defesa para com estas vítimas, existindo também por parte dos Governos e entidades governamentais a consciência de que sobre eles recai o dever de proteger estas mesmas pessoas, vítimas de práticas tão nefastas e agressivas como a Mutilação Genital Feminina demonstra ser.

Apesar dos inúmeros meios para acabar com estas práticas, quer através de medidas que possam antecipar estas violações, quer através da implementação de leis, protocolos e convenções com a finalidade de proteger estas mesmas vítimas, continuam a ser elevadíssimos os números de pessoas vítimas destas práticas tão lesivas e danosas. Desta forma, é bastante importante que a luta pelos direitos das mulheres e crianças não acabe, sendo esta uma luta pertencente a todos os cidadãos do mundo, com o objetivo de se alcançar níveis de igualdade perante todos, mas sendo este, infelizmente, um cenário bastante longínquo, uma vez que, cada vez mais, existem forças extremistas que defendem não a igualdade entre seres, mas sim uma supremacia de um dos lados perante o outro, existindo, assim, um longo caminho a percorrer para que as mulheres sejam vistas como respeitadas e dignas dos direitos que lhes pertencem.

As desigualdades observadas em todo o mundo são bastante significativas, deste modo, a luta pelos direitos das mulheres, apesar de ser uma luta com alguns anos, está apenas a começar, existindo ainda inúmeras batalhas a serem travadas contra o patriarcado, a desigualdade e insipiência, só podendo esta ser alcançada através da adesão de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FONTES DOCUMENTAIS

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo n.º 7303/15.8T8CBR.C1 de 27 de outubro de 2016. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/dfca399268604ad280258064003fe865?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo. Processo n.º 0716/02 de 23/05/2002.

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0e945937cb9718e580256bc8004b7fc1?OpenDocument>

Amnistia Internacional. Disponível em <https://www.amnistia.pt/amnistia-internacional-apresentou-na-onu-contributo-sobre-mutilacao-genital-feminina-em-portugal/>

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Código Penal Português

Comissão Nacional de Proteção de Jovens em Risco – Mutilação Genital Feminina: Manual de Procedimentos para as Comissões de Proteção de Crianças. Lisboa: 2014

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género - III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina (2014-2017) Relatório Intercalar de Execução 2014. Lisboa: 2015.

Constituição da República Portuguesa

Convenção de Istambul para a Prevenção e o combate à Violência contra as Mulheres de 2011 – Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro. Disponível em

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis

Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.

Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres-0>

Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. Disponível em

https://unescoportugal.mne.gov.pt/images/Comunicação/convencao_sobre_a_proteccao_e_a_promocao_da_diversidade_das_expressoes_culturais.pdf

Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Disponível em

https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

DÍEZ, Beatriz - **Qual a diferença entre sexo e género (e por que esses termos podem estar ficando obsoletos)**. BBC NEWS Mundo. 11 de setembro de 2020. Disponível em

<https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-54123807>

Diretiva 2000/43/CE sobre a proibição da discriminação racial ou étnica

Diretiva 2004/113/CE que aborda a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços

Diretiva 2000/78/CE, que estabelece a igualdade de tratamento no emprego e nas atividades profissionais

Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres de 1933

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

Declaração Conjunta – Eliminação da Mutilação Genital Feminina. Disponível em

https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/declaracao_conjunta.pdf

Jornal Oficial da União Europeia C303/17 de 14 de dezembro de 2007. Disponível em

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32007X1214\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32007X1214(01)&from=EN)

Lei de Bases da Saúde - Lei n.º 95/2019 de 4 de setembro. Disponível em

<https://files.dre.pt/1s/2019/09/16900/0005500066.pdf>

Lei n.º 14/2011 de 6 de junho de 2011 da Guiné-Bissau. Disponível em [https://apf.pt/wp-](https://apf.pt/wp-content/uploads/2023/08/legislacao_na_guine-bissau_2011-1.pdf)

[content/uploads/2023/08/legislacao_na_guine-bissau_2011-1.pdf](https://apf.pt/wp-content/uploads/2023/08/legislacao_na_guine-bissau_2011-1.pdf)

Lei n.º 95/2019 de 4 de setembro que Aprova a Lei de Bases da Saúde e revoga a Lei n.º

48/90 de 24 de agosto, e o Decreto- -Lei n.º 185/2002 de 20 de agosto. Disponível em

<https://files.dre.pt/1s/2019/09/16900/0005500066.pdf>

Manual de procedimentos **Colaborar ativamente na prevenção e eliminação da Mutilação Genital Feminina**. Comissão Nacional para a promoção dos direitos e proteção das crianças e

jovens. Disponível em [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/02/Colaborar-](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/02/Colaborar-Ativamente-na-Prevencao-e-Eliminacao-da-Mutilacao-Genital-Feminina-Manual-de-)

[Ativamente-na-Prevencao-e-Eliminacao-da-Mutilacao-Genital-Feminina-Manual-de-Procedimentos CPCJ.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/02/Colaborar-Ativamente-na-Prevencao-e-Eliminacao-da-Mutilacao-Genital-Feminina-Manual-de-Procedimentos_CPCJ.pdf)

ONU NEWS - **O que você precisa saber sobre a crise na Somália**. ONU News - Perspetiva

Global Reportagens Humanas. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2022/09/1800071>

Orientação n.º 008/2021 de 30 de junho de 2021 da Direção Geral da Saúde. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/10/Orientacao-da-Direcao-Geral-da-Saude-sobre-MGF.pdf>

Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos de 1966

Pacto Internacional sobre os Direitos Sociais, Económicos e Culturais de 1966

Relatório **Atualização dos registos de Mutilação Genital Feminina**, pertencente à Direção Geral da Saúde. Ano de 2022. Disponível em <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-6-de-fevereiro-de-2023-dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina1.aspx>

Relatório **Female Genital Mutilation/Cutting: A call for a Global Response**. Disponível em <https://www.equalitynow.org/resource/female-genital-mutilation-cutting-a-call-for-a-global-response/>

Relatório **Mi cuerpo me pertenece– reclamar el derecho a la autonomia y la autodeterminación** elaborado pela divisão de comunicação e alianças estratégicas da UNFPA. Disponível em https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/SoWP2021_Report-ES_-_v3312.pdf

Relatório **Mutilação Genital Feminina: prevalências, dinâmicas socioculturais e recomendações para a sua eliminação**. Março de 2015. FCSH-UNL. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/07/Estudo-prevalencia-MGF-finalpp.pdf>

Relatório **Situação da População Mundial 2021: o meu corpo é meu – Reivindicando a autonomia e à autodeterminação**. Disponível em <https://www.unfpa.org/sowp-2021> in UNRIC

Resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984.

Disponível em

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_conta_tortura_e_outras_penas_ou_tratamentos_crueis.pdf

Revista Julgar. Edição n.º 14. Ano de 2011. Disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-Mariana-Canotilho-A-nã-o-discriminação-no-dire.pdf>

FONTES BIBLIOGRÁFICAS

ADA, Tito Mba – **Mutilação Genital Feminina: A sombra do Empoderamento das Mulheres na Sociedade do Século XXI**. 1ª edição. Vila Nova de Famalicão: Editorial Novembro, 2022. ISBN: 978-989-53077-1-5

ALMEIDA, Miguel Vale – **Direitos Humanos e Cultura: Velhas e Novas Tensões** in *Análise Social*. Revista n.º 205, Vol. XLVII. 4ª edição. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2012. ISSN: 2182-2999. Disponível em http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_205_f03.pdf

BRANDÃO, Nuno – **Bem jurídico e Direitos Fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso**. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel da Costa Andrade. Disponível em <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1462>

CANOTILHO, José Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição, Editora Almedina, 2018. ISBN:9789724021065

CEREJO, Dalila; *et al.* – **Mutilação Genital Feminina em Portugal: Prevalências, dinâmicas socioculturais e recomendações para a sua eliminação**. 1ª edição. Vila Nova de Famalicão: Edições Húmus, 2015. ISBN:978-989-755-188-8

COSTA, José de Faria – **Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta Iuris Poenalis)**. Coimbra: Coimbra Editora, 4º edição, 2015. ISBN: 9789723223286

DIAS, Augusto Silva – **Faz sentido punir o ritual do fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoridiana**. Disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Dias-Augusto-Silva-Faz-sentido-punir-o-ritual-do-fanado-Reflexoes-sobre-a-punibilidade-da-excisao-clitoridiana.pdf>

DIAS, Jorge Figueiredo- **Direito Penal –Parte Geral**, Tomo I. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora. 2007. ISBN:9789723221084

FRADE, Alice; *et al.* – **Por Nascer Mulher... um outro lado dos Direitos Humanos**. Associação para o Planeamento da Família. Lisboa: 2007. Disponível em http://umarfeminismos.org/images/stories/mgf/Alice_Frade_2008.pdf

KANT, Immanuel – **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Petrópolis. Editora Vozes. Ano de 2013. ISBN: 978853264177

Livre do medo, livre da violência. Manual para deputados. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. STCE N.º 210. Disponível em

<https://assembly.coe.int/LifeRay/EGA/WomenFFViolence/HandbookParliamentarians-PO.pdf>

MIRANDA, Felipe Arady – **O Direito Fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade**. RIDB, nº10, 2013. Disponível em

https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf

MIRANDA, Jorge – **Escritos vários sobre Direitos Fundamentais**. Editora Principia, 2006. ISBN: 9789728818623

RODRIGUES, L. Barbosa – **Manual de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos**. Editora Quid Juris, 2021. ISBN: 9789727248513

UBILLOS, Juan; MARTINEZ, Fernando – **Veinte anos de Jurisprudência sobre la igualdad constitucional** in Revista Julgar n.º 14, Ano de 2011. Disponível em

<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-Mariana-Canotilho-A-nã-o-discriminação-no-dire.pdf>

ANEXOS

Anexo I

Tipo I	Remoção parcial ou total do clítoris e / ou do prepúcio (clitoridectomia). Para distinguir as principais variações de mutilação do Tipo I são propostas as seguintes subdivisões: Tipo Ia – Remoção apenas do prepúcio (capuz) do clítoris; Tipo Ib – Remoção do clítoris com o prepúcio.
Tipo II	Remoção parcial ou total do clítoris e dos pequenos lábios, com ou sem excisão dos grandes lábios. São propostas as seguintes subdivisões: Tipo IIa – Remoção apenas dos pequenos lábios; Tipo IIb – Remoção parcial ou total do clítoris e dos pequenos lábios; Tipo IIc – Remoção parcial ou total do clítoris, dos pequenos lábios e dos grandes lábios;
Tipo III	Estreitamento do orifício vaginal através da criação de uma membrana selante, pelo corte e aposição dos pequenos lábios e / ou dos grandes lábios, com ou sem excisão do clítoris, (infibulação). São propostas as seguintes subdivisões: Tipo IIIa – Remoção e aposição dos pequenos lábios; Tipo IIIb – Remoção e aposição dos grandes lábios
Tipo IV	Atos não classificados: todas as outras intervenções nefastas sobre os órgãos genitais femininos por razões não médicas, por exemplo: punção / picar, perfuração, incisão, corte, escarificação e cauterização.

Classificação da MGF segundo a OMS 1

Fonte: WHO. Care of girls and women living with female genital mutilation. A clinical handbook. 2018.⁹⁹

⁹⁹ Via Orientação n.º 008/2021 de 30 de junho de 2021 da Direção Geral da Saúde. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/10/Orientacao-da-Direcao-Geral-da-Saude-sobre-MGF.pdf>

Anexo II

Países	Ano	Prevalência de MGF em meninas e mulheres 15-49 anos (%)*	Dados do serviço de estrangeiro e fronteiras ⁽²⁰¹⁹⁾		
			Total	Mulheres	Homens
Benin	2014	9	11	1	10
Burquina Fasso	2010	76	30	7	23
Camarões	2004	1	183	77	106
Chade	2014/15	38	2		2
Costa do Marfim	2016	37	169	63	106
Djibuti	2006	93	6	2	4
Egipto	2015	87	475	182	293
Eritreia	2010	83	209	49	160
Etiópia	2016	65	57	31	26
Gâmbia	2018	76	186	42	144
Gana	2011	4	173	48	125
Guiné	2018	95	1415	452	963
Guiné-Bissau	2014	45	18886	8819	10067
Iémen	2013	19	29	7	22
Iraque	2018	7	352	184	220
Libéria	2013	44	14	3	11
Mali	2018	89	52	7	45
Mauritânia	2015	67	23	3	20

Países onde existem mais casos de MGF 1

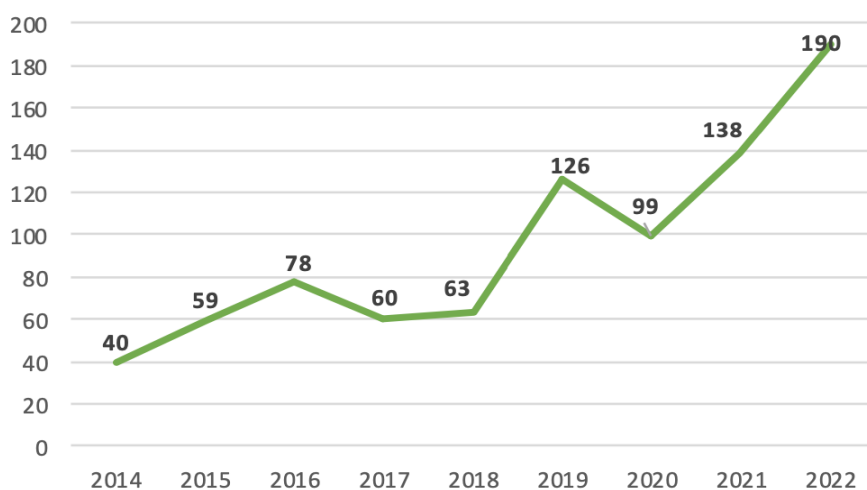
Níger	2012	2	1		1
Nigéria	2018	19	668	235	433
Quênia	2014	21	107	68	39
República Centro Africana	2010	24	9	5	4
Senegal	2017	24	1446	453	993
Serra Leoa	2017	86	88	35	53
Somália	2006	98	42	19	23
Sudão do Norte	2014	87	105	37	68
Tanzânia	2015/16	10	40	14	26
Togo	2017	3	37	17	20
Uganda	2016	0	32	16	16
Total			24899	10876	14023

Países onde existem mais casos de MGF 2

Fonte: Base de dados globais da UNICEF 2020, sustentadas em Inquéritos Demográficos e de Saúde (DHS), Inquéritos de Grupos de Indicadores Múltiplos (MICS) e outros inquéritos representativos a nível nacional.¹⁰⁰

¹⁰⁰ Disponível em <https://data.unicef.org/resources/dataset/fgm/>

ANEXO III



Número de registos de MGF em Portugal (Evolução 2014-2022) 1

NOTA: os dados são extraídos a partir do número de utente, não sendo deste modo possível que se verifiquem duplicações de registo

Fonte: Atualização dos registos de MGF, ano de 2022. ¹⁰¹

¹⁰¹ Disponível em <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-6-de-fevereiro-de-2023-dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina1.aspx>